

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DA REGIÃO DAS HORTÊNSIAS
ÁREAS DE CONHECIMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

MAIQUEL GRANDO

**O DIREITO FUNDAMENTAL À PAZ SOCIAL:
UM DIREITO DE SEGUNDA GERAÇÃO**

CANELA/RS

2020

MAIQUEL GRANDO

**O DIREITO FUNDAMENTAL À PAZ SOCIAL:
UM DIREITO DE SEGUNDA GERAÇÃO**

Trabalho de conclusão apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito, da Universidade de Caxias do Sul – Campus Universitário da Região das Hortênsias, na área de Direito Constitucional, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Luiz Fernando Castilhos
Silveira

CANELA/RS

2020

MAIQUEL GRANDO

**O DIREITO FUNDAMENTAL À PAZ SOCIAL:
UM DIREITO DE SEGUNDA GERAÇÃO**

Trabalho de conclusão apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito, da Universidade de Caxias do Sul – Campus Universitário da Região das Hortênsias, na área de Direito Constitucional, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em 14/07/2020.

Banca Examinadora:

Professor Me. Luiz Fernando Castilhos Silveira
Universidade de Caxias do Sul

Professor Me.: Moisés João Rech
Universidade de Caxias do Sul

Professor Me.: Daniela de Oliveira Miranda
Universidade de Caxias do Sul

DEDICATÓRIA E AGRADECIMENTOS

Dedico este trabalho de pesquisa a todos que, de alguma forma, me ajudaram a ser mais humano, a todos que compreenderam ou não minhas imaturidades, a todos que me ampararam e me apoiaram com um olhar afetuoso, a todos que me inspiraram com seus bons exemplos e, sem dúvida, àqueles que me criticaram para que eu crescesse, pois viam algo que eu não via em mim mesmo. Muitos não fazem ideia da importância que tiveram na minha vida, outros demorei para reconhecer sua importância, outros ainda, penso não ter ciência completa de seu papel na minha história até hoje, mas os pequenos detalhes dessas convivências me salvaram várias vezes. Qualquer atraso de vida que tive, hoje sei, é de minha responsabilidade. Dedico todo meu agradecimento aos meus pais, especialmente minha mãe e sua força infindável em me assistir de perto e também de longe com suas orações, e minha amada irmã com quem muito aprendi. Também sou grato aos parentes e amigos mais íntimos, juntos dos quais estão minhas memórias mais alegres. Agradeço à minha amada florzinha, minha namorada afetuosa, “melhour de toujours”, que me fez um homem mais maduro e forte através do sublime sentimento de amar e ser amado. Sou grato a todos os professores que me instruíram desde o fundamental até este bacharelado, foram os melhores que eu poderia ter. Por fim, agradeço à “grande micro-minoria” de consciências voluntárias que fazem da Conscienciologia um oásis de neo-ideias em favor de todos nesse planeta, grupo no qual encontrei meu “lugar no mundo” em termos de cognição, autopesquisa e reciclagens existencial e intraconscencial. Só tenho agradecimentos a fazer, ciente de que sempre estarei em construção. Que venham os próximos desafios da vida!

*A maldade da guerra vem a jato por intermédio da
turbulência dos bombardeios. A bondade da paz
vem sempre a passo de tartaruga subindo, pouco a
pouco, o morro de Sísifo.
(VIEIRA, 2007, p. 833)*

RESUMO

O objetivo geral desse trabalho é desvelar um direito fundamental que se encontra implícito no ordenamento jurídico brasileiro, um direito de segunda geração (direito social) que guarda estreita relação com a paz, os fins do Direito, o Estado Democrático de Direito, os Direitos Humanos e os princípios Constitucionais. O denominamos de Direito Fundamental à Paz Social por ser uma ampliação do princípio da defesa da paz (art. 4º da CF) e enquadrar-se no rol de direitos fundamentais a partir da cláusula de abertura material prevista no art. 5º, § 2º da CF/88. Nesse contexto, essa pesquisa mostra algumas faces da paz pelo Direito e sua utilidade na construção de uma sociedade mais pacífica remetendo-se às normas Constitucionais. Procuramos evidenciar que se faz necessária uma linguagem jurídica própria para a paz a ser desenvolvida a partir da Constituição Federal. Sugerimos a utilização da hermenêutica filosófica como ferramenta de interpretação. Finalmente, explicitamos o papel do Poder Judiciário na realização de tal direito fundamental em conjunto com todo o ordenamento jurídico.

Palavras-chave: Paz social. Princípios Constitucionais. Defesa da paz. Direitos fundamentais. Hermenêutica Constitucional.

SUMÁRIO

| | | |
|----------|--|-----------|
| 1 | CONSIDERAÇÕES INICIAIS..... | 7 |
| 2 | PONDERAÇÕES BASILARES: ELEMENTOS CONTEMPORÂNEOS QUE PRESSUPÕEM A EXISTÊNCIA DE UM DIREITO À PAZ SOCIAL..... | 11 |
| 2.1 | OS FINS DO DIREITO E OS PRINCÍPIOS DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO COM VISTAS À PAZ SOCIAL..... | 11 |
| 2.2 | O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E OS DIREITOS HUMANOS: PRECEITOS FUNDAMENTAIS PARA A PAZ SOCIAL | 20 |
| 2.3 | A HERMENÊUTICA FILOSÓFICA: UMA LINGUAGEM PARA A PAZ SOCIAL | 24 |
| 3 | A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA EM DEFESA DA PAZ..... | 30 |
| 3.1 | A CONSTITUIÇÃO: CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS | 30 |
| 3.2 | A APLICAÇÃO PRINCIPIOLÓGICA E A PAZ SOCIAL COMO VETOR AXIOLÓGICO..... | 36 |
| 3.3 | O PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DEFESA DA PAZ: UMA AMPLIAÇÃO VINCULADORA À PAZ SOCIAL | 41 |
| 4 | DESVELANDO O DIREITO FUNDAMENTAL À PAZ SOCIAL: UMA INVESTIDA NA TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O AFLORAMENTO DE UM DIREITO IMPLÍCITO..... | 46 |
| 4.1 | OS DIREITOS FUNDAMENTAIS: CONCEITOS, GERAÇÕES E SEUS PRINCÍPIOS ADJUTORES DA PAZ SOCIAL | 47 |
| 4.2 | O DIREITO FUNDAMENTAL À PAZ SOCIAL RECONHECIDO COMO DIREITO DE SEGUNDA GERAÇÃO..... | 53 |
| 4.3 | O DIREITO FUNDAMENTAL À PAZ SOCIAL E SUA REALIZAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO: BREVES NOTAS | 58 |
| 5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS | 62 |
| | REFERÊNCIAS | 65 |

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Observamos a realidade social, política e jurídica no Brasil e percebemos que há uma cultura de violência impregnada no povo e nas instituições causando diversos tipos de instabilidades. A paz é diariamente afrontada, quando não é inexistente, em muitas regiões e comunidades do país. O cenário atual é complexo e demandaria uma série de medidas a serem tomadas pelos três Poderes, que deveriam atuar, democraticamente, em busca da pacificação em todas as esferas sociais e políticas. Entretanto, a grosso modo, o que vemos são políticos defendendo interesses escusos e polarizados, um congresso bolorento, um executivo desconexo das necessidades sociais e um judiciário incapaz de efetivar os direitos fundamentais previstos na Constituição. Tudo isso nos levou a refletir sobre como poderíamos colaborar com uma pesquisa jurídica pró paz, ou, ao menos, como chamar a atenção para a temática da paz por meio do Direito.

Propusemo-nos a investigar na Constituição um Direito à Paz, de cunho social e de base principiológica, que pudesse colaborar com a solução/pacificação dos conflitos sociais. De fato, a Constituição tem o papel de construir uma sociedade mais harmônica e justa, mas, por alguns motivos, não acontece plenamente. Na nossa perspectiva, a paz precisaria de uma condição de maior destaque e com mais pertencimento à dogmática jurídica. Então, partimos do princípio da defesa da paz (art. 4º, VI da CF) por ser proveniente das normas internacionais e encontrar-se no rol de princípios fundamentais (Título I da CF), juntamente com outros de tal monta como o “Estado Democrático de Direito” (art. 1º, *caput* da CF), “a dignidade da pessoa humana” (art. 1º, III da CF), a construção “de uma sociedade livre, justa e solidária” (art. 3º, I), “a prevalência dos direitos humanos” (art. 4º, II da CF) e a “solução pacífica dos conflitos” (art. 4º, VII da CF). Postulamos o princípio da defesa da paz como cerne do nosso problema de pesquisa. Defendemos e ao mesmo tempo questionamos se é possível, através da ampliação do princípio constitucional da defesa da paz, sua origem e seus desdobramentos nos direitos fundamentais, demonstrar ser a paz social um direito fundamental, implícito e exigível, com vistas à efetivação do Estado Democrático de Direito?

Por meio desse problema levantamos algumas hipóteses tais como:

a) primeiramente, o princípio da defesa da paz poderia servir de valor e vetor de interpretação para todo o ordenamento constitucional tendo em vista estar positivado na Constituição Federal e ser proveniente de Declarações e Tratados Internacionais; logo, seria capaz de nortear as decisões dos casos concretos que tratem de conflitos sociais, violações de

direitos humanos e violações de direitos fundamentais tendo por base a defesa da paz, pois, nesses casos, via de regra, deve-se restabelecer a paz social.

b) por segunda hipótese, temos que os direitos fundamentais, constantes da Constituição Federal e equivalentes aos direitos humanos, visam à pacificação tanto quanto o princípio da defesa da paz (art. 4º, VI da CF), aliás, ao nosso ver, aglutinam-se. É o que aponta a sua evolução histórica incorporadora dos direitos de liberdade, de igualdade e de fraternidade por intermédio das lutas sociais. Em vista disso, o valor “paz social” estaria intrínseco a eles e embasaria um direito fundamental social lastreado pelo princípio da defesa da paz que chamaríamos de: Direito Fundamental à Paz Social;

c) como terceira hipótese, temos que o próprio Direito (*lato sensu*) objetiva a paz social, afinal, ele existe para regular a convivência harmônica e pacífica das coletividades humanas. Teríamos, então, a paz social como um dos fins do Direito. Sendo assim, a paz seria, por inferência, um dos fins do Estado Democrático de Direito, ou Estado Constitucional, bem como, um dos fins do Direito Constitucional brasileiro.

Esse direito, que tentaremos elucidar, teria o condão de enfrentar, pela via da paz, muitas das mazelas vivenciadas pela sociedade brasileira. Seriam, essas mazelas, deterioradoras da harmonia social, geradoras de conflitos e impedidoras do desenvolvimento humano. Para citar exemplos, são situações de desigualdade social, de racismo, de deseducação, de violência estrutural, corrupção política, de insegurança, de guerrilhas e outras.

No que tange à paz, não pretendemos conceituá-la nem a utilizar como no Direito Internacional, aquela paz maior, mundial, que significa ausência de guerras ou conflitos armados entre Estados soberanos. Mas entendemos que há uma paz pontual que é a paz social, de abrangência regional, de âmbito do direito interno. Essa paz social significaria a ausência de escravidão, de pessoas em estado de necessidade, de conflitos étnicos, de exploração econômica, de desigualdades de todo tipo e, principalmente, de violência institucionalizada em uma ordem jurídica Constitucional de um Estado Democrático de Direito, como temos no Brasil. Somente há paz social onde se permite o exercício das liberdades individuais, onde os direitos sociais estão sendo efetivados, numa sociedade onde as decisões judiciais realizam a justiça social e onde haja democracia. Caso contrário, o bem-estar e a harmonia social não conseguem se estabelecer restando sempre uma ameaça de guerra, repressões, interesses escusos, discriminações e autoritarismos velados.

Visamos a expor o Direito Fundamental à Paz Social como um direito social (de segunda geração), implícito na Constituição, com origens nos fins do Direito, nos preceitos de um Estado democrático, nos Direitos Humanos e sustentado pela principiologia da própria Constituição

Federal, precipuamente pelo princípio da defesa da paz (art. 4º, VI da CF/88). Um direito fundamental capaz de fomentar o desenvolvimento da linguagem jurídica da paz favorecendo a efetivação de outros direitos fundamentais constantes do rol constitucional.

A partir desse pensamento motriz, iniciaremos no capítulo dois uma exploração no Direito (*lato sensu*) em busca da paz, a fim de encontrar raízes recentes que possam servir de liame à construção dessa paz social fundamental. Ao mesmo tempo, emparelharemos com o conceito contemporâneo de Estado Democrático de Direito certificando ser este afeito à paz social tendo em vista que é através da democracia que se vislumbra uma sociedade realizadora de direitos fundamentais como a liberdade, a saúde, o acesso à educação de qualidade, a paz etc. Ainda, mostraremos ser do Direito a obrigação de acautelar a sociedade regulamentando condutas, comportamentos e promovendo a convivência pacífica. Enquanto a paz for legada ao poder bélico ou ao poder econômico não haverá paz social, haverá carência de direitos, violência estrutural, corrupção e iminência de guerra.

Nesse sentido, aproximaremos dos Direitos Humanos surgidos no âmbito internacional como um ideário pretense a garantir a paz entre as nações. Neles se encontram o que há de mais evoluído em termos de valorização do gênero humano estando conectados à dignidade da pessoa humana e à paz. Qualquer Estado que se pautar por princípios democráticos deve fazer valer a dignidade da pessoa humana e a paz.

No caso da Constituinte de 1988, esses valores foram positivados no Título I - dos Princípios Fundamentais, significando grande avanço na garantia dos direitos fundamentais. Portanto, o Direito Fundamental à Paz Social encontraria lastro no Direito Internacional, podendo ser entendido como essencial para se garantir a paz no contexto social interno do país. Se não fosse assim, ao que nos parece, não haveria lógica defender a paz entre as nações (significando, em geral, ausência de guerra) e não experimentar a paz social no próprio corpo social do país.

No acabamento do capítulo dois, dirigiremos a atenção à hermenêutica filosófica como ferramenta auxiliadora na construção do horizonte de sentido do Direito Fundamental à Paz Social. Nada no Direito existe sem a linguagem, toda dogmática jurídica é linguagem, logo, a paz (*lato sensu*) e o Direito Fundamental à Paz Social só seriam possíveis quando existir uma linguagem para eles.

No capítulo três, entraremos na seara constitucional. É a Constituição Federal que dá validade às normas e à dogmática jurídica. São seus princípios e direitos fundamentais que gerenciam e condicionam as atividades estatais com escopo na transformação da realidade social. Mostraremos como a paz está presente no Texto Maior discorrendo sobre o que vem a

ser a Constituição, algumas características, alguns conceitos essenciais e sobre a forma de aplicar a principiologia em favor do objetivo deste trabalho. Ampliaremos, ademais, o princípio da defesa da paz (art. 4º, VI da CF) traçando sua importância no desvelamento do implícito Direito Fundamental à Paz Social.

No capítulo quatro, chegaremos aos direitos fundamentais propriamente ditos. Esses direitos são históricos, pois acompanham a evolução da sociedade humana. São representantes dos princípios e valores da Constituição, como, por exemplo, a liberdade, a igualdade, a segurança, a justiça entre outros. Constam de rol exemplificativo e aberto permitindo o desvelamento de outros que estejam implícitos no texto normativo, brecha que procuraremos explorar. Também, buscaremos esmiuçar os conceitos e tratar das três gerações de direitos fundamentais (direitos individuais, direitos sociais e econômicos e direitos de solidariedade) fazendo associações com a paz social para, em seguida, demonstrar como o Direito Fundamental à Paz Social interage com a primeira e com a segunda gerações. Feito isso, o exploramos na categoria de segunda geração argumentando no sentido de seu viés social e balizador de direitos individuais (de primeira geração).

Finalmente, ponderaremos brevemente sobre o papel do Judiciário na realização da paz e dos direitos fundamentais, à medida que, ambos unidos comporiam o Direito Fundamental à Paz Social. Deveria o Poder Judiciário amortizar a violência dos comportamentos sociais, políticos e econômicos através de soluções jurídicas pacificadoras. Para tanto, precisaria comunicar-se com a realidade fática da sociedade a fim de efetivar os direitos e as garantias previstos na Constituição. Frisamos como esse Poder é ligado à paz e à paz social por suas funções reguladora de condutas e realizadora do Direito, bem como, criadora da dogmática constitucional. Logo, caberia a esse Poder a realização do Direito Fundamental à Paz Social. Desta forma, pensamos que seria de grande contribuição para: a) a efetivação do Estado Democrático de Direito; b) a construção de uma sociedade mais harmônica, equilibrada e solidária; e c) a realização dos valores supremos constantes da Constituição.

O método utilizado neste trabalho é o hipotético-dedutivo com base em pesquisa bibliográfica e reflexão hermenêutica sobre paz, paz social, Direito, Estado Democrático de Direito, Direitos Humanos, hermenêutica filosófica, Direito Constitucional, interpretação e aplicação de princípios constitucionais e direitos fundamentais.

2 PONDERAÇÕES BASILARES: ELEMENTOS CONTEMPORÂNEOS QUE PRESSUPÕEM A EXISTÊNCIA DE UM DIREITO À PAZ SOCIAL

Diante da complexidade do problema levantado neste estudo, a saber, um exame da paz social no Direito Constitucional, a fim de desvelar um direito fundamental que estaria implícito, julgamos necessário caracterizar as bases teóricas jurídicas e suas relações com a paz. Os fins do Direito, os princípios do Estado Democrático de Direito e os Direitos Humanos seriam co-criadores da paz social e, em razão disso, serão objetos de estudo deste título junto com a hermenêutica filosófica, ferramenta que aproxima o Direito da realidade social. Ao buscarmos esse alicerce queremos poder ressaltar como a evolução dos saberes jurídicos predispõe a pacificação social.

2.1 OS FINS DO DIREITO E OS PRINCÍPIOS DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO COM VISTAS À PAZ SOCIAL

Para uma boa argumentação decorrer desta pesquisa, é preciso explicitar uma base conceitual e finalística do Direito, bem como, uma concernente ao Estado Democrático de Direito. Iremos desenvolvê-las de forma a convergirem na direção da paz social. A importância de conceituar fica clara nas palavras de Paulo Nader:

O conceito do Direito é de suma importância não apenas para a teoria, mas também para as atividades práticas, que envolvem a interpretação das regras jurídicas e sua aplicação aos casos concretos. O conceito é um valioso instrumento do raciocínio jurídico. Enquanto em outras áreas do saber o conceito da ciência não é essencial às práticas correspondentes, ao cultor do Direito assume caráter fundamental. Quando o jurista articula um processo argumentativo recorre, necessariamente, a alguns paradigmas e o principal deles é o conceito do Direito. Diante de certas questões o jurista deve buscar no próprio conceito do Jus o grande referencial que lhe proporcionará o encaminhamento das soluções buscadas.¹

De pronto, elegemos a doutrina de Sílvio de Salvo Venosa² para ingressar na conceituação do Direito apontando o brocardo romano tradicional por ele citado: “o Direito, *ius*, como a arte do bom e do equitativo (*ars boni et aequi*)”. O mesmo doutrinador, compreende o Direito como “arte ou técnica, que procura melhorar as condições sociais ao sugerir e

¹ NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530985028/>. Acesso em: 04 maio 2020, p. 69.

² VENOSA, Sílvio de Salvo. **Introdução ao estudo do Direito**: primeiras linhas. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 09.

estabelecer regras justas e equitativas de conduta”³. Mais ainda, vê o Direito como ciência, que “enfeixa o estudo e a compreensão das normas postas pelo Estado ou pela natureza do homem”⁴.

Como funcionalidade, encontramos no mesmo autor que “o Direito não se limita a apresentar e classificar regras, mas tem como objeto analisar e estabelecer princípios para os fenômenos sociais tais como os negócios jurídicos, a propriedade, a obrigação etc.”⁵.

Complementamos com Paulo Nader⁶ sobre o papel social do direito: “o Direito está em função da vida social. A sua finalidade é favorecer o amplo relacionamento entre as pessoas e os grupos sociais, que é uma das bases do progresso da sociedade”. O bem-estar e a harmonia social dependem de condições favoráveis e de relações humanas pacíficas que devem ser erigidas pelas vias do Direito, pois sua arte de reger as condutas humanas com equidade promove e mantém as condições de paz social.

No que tange ao dever de paz social atribuído ao Direito, ainda, Paulo Nader assevera:

As necessidades de paz, ordem e bem comum levam a sociedade à criação de um organismo responsável pela instrumentalização e regência desses valores. Ao Direito é conferida esta importante missão. A sua faixa ontológica localiza-se no mundo da cultura, pois representa elaboração humana. O Direito não corresponde às necessidades individuais, mas a uma carência da coletividade. A sua existência exige uma equação social. Só se tem direito relativamente a alguém.⁷

Diante dos conflitos sociais, ou seja, ausência de paz social, cabe ao Direito a pacificação impondo regras através da força estatal. Nesse lastro, o jurista argentino Raúl Gustavo Ferreyra sugere com firmeza ser o Direito uma via para a paz relativa, por ser um sistema de regras que regulam as forças estatais de modo que não haja violência desregulada. Em suas palavras:

O direito é, basicamente, um sistema de regras sobre a força, que se materializa pelo discurso dos poderes estatais e constitui o meio mais idôneo para perseguir um objetivo mínimo: a paz relativa, dado que se relaciona com uma comunidade determinada de homens. A paz, no contexto descrito, é o estado de coisas no qual por convicção e determinação não se faz uso da violência sem regulação centralizada e monopolizada.⁸

³ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Introdução ao estudo do Direito**: primeiras linhas. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 09.

⁴ Ibid., p. 09.

⁵ Ibid., p. 09

⁶ NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530985028/>. Acesso em: 04 maio 2020, p. 25.

⁷ Ibid., p. 17.

⁸ FERREYRA, Raúl Gustavo. Notas sobre a paz: propósito de um constitucionalismo cidadão. **Revista Estudos Institucionais**, [s. l.], v. 3, n. 2, p. 1045-1073, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.21783/rei.v3i2.163>. Acesso em: 04 maio 2020, p. 1052.

Acompanhando Raúl Ferreyra, verificamos o amplo papel do Direito, o tamanho da responsabilidade na construção do que ele chama de paz relativa e a interessante dicotomia da coerção com a pacificação:

O direito é uma ordem para a erradicação, eliminação ou limitação máxima possível da violência como meio para afrontar os conflitos individuais ou plurais desenfreados numa comunidade de indivíduos. Ao regulamentar o poder estatal e definir a liberdade cidadã, pode-se erigir uma ordem para se obter a paz, uma paz relativa. Em resumo, o direito, por um lado, é a sintaxe da força e, por outro, pode se constituir numa apropriada semântica da paz.⁹

A paz relativa, no sentido de limitação máxima da violência, que se refere o jurista argentino Raúl Ferreyra¹⁰, é explicada por ele mesmo valendo-se da lição de Norberto Bobbio, como sendo “uma *paz* que se possa definir como a *inexistência* de uma relação de conflito caracterizada pelo exercício de uma violência duradoura e organizada”. Em outras palavras, os conflitos existirão, entretanto, deverão ser pacificados através do Direito impedindo a violência de institucionalizar-se.

Outro aspecto importante de abordar para conceituarmos o Direito é o axiológico, *locus* dos valores que estão nele imbuídos. Venosa¹¹, ao discorrer em sua obra sobre natureza, valores e cultura, entende que “o Direito representa ao mesmo tempo um processo e um produto cultural. Como processo é uma valorativa que busca realizar a ordem, a segurança, a paz social, o bem comum. Como produto cultural, o direito é o resultado do processo valorativo”. Quer dizer, não há realização humana alheia aos valores, ou, ainda, em tudo que o ser humano faz estão implícitos os processos axiológicos. Ele conclui que o Direito é, portanto, “um sistema organizado de valores”¹², por isso, disciplinador de condutas, impondo princípios à vida em sociedade.

Já André Rufino do Vale, em sua dissertação de mestrado orientada por Gilmar Mendes, afirma que o viés axiológico do Direito diverge da ideia de “sistema de valores”, como dito por Venosa supra. Nas palavras de André do Vale:

⁹ FERREYRA, Raúl Gustavo. Notas sobre a paz: propósito de um constitucionalismo cidadão. **Revista Estudos Institucionais**, [s. l.], v. 3, n. 2, p. 1045-1073, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.21783/rei.v3i2.163>. Acesso em: 04 maio 2020, p. 1053.

¹⁰ Ibid., p. 1054 (grifo nosso).

¹¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Introdução ao estudo do Direito**: primeiras linhas. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 14-15.

¹² Ibid., p. 14-15.

O Direito não é um valor ou conjunto de valores, antes constitui o “veículo de realização de valores”, “algo que funciona como meio de realização de valores”. O Direito é uma atividade humana que faz referência a valores (justiça, segurança, igualdade, etc.), mas que com eles não se confunde. Nas palavras de Recaséns Siches, “o Direito não é a pura ideia da justiça nem das demais qualidades de valor que aspira realizar”, mas “uma obra humana de interpretação e realização desses valores”.¹³

A despeito de ser uma boa discussão, se o Direito é um “sistema de valores” ou um “veículo de realização de valores”, conforme ora exposto, não teremos esse objeto de argumentação aqui. O que queremos mostrar é que o Direito, para esses e outros autores, é construído em função dos valores. Isto posto, a paz como um valor deveria ser interpretada e realizada pelo Direito. Portanto, retomamos as lições de Ferreyra devido a sua argumentação em favor da paz como um valor prioritário do Direito. Ele diz:

Por isso, o único objetivo prioritário e mínimo que tem o direito, seu significado crucial, consiste em determinar, consertar e manter a paz; não é a justiça nem o bem-estar. Estes objetivos poderão ser posteriores, certamente, mas o objetivo primordial do direito é a realização da paz, porque sem paz é absolutamente impossível conseguir alguma das situações ideais pelas quais os seres humanos procuram viver, com maior ou menor desejo. A paz é o fim mínimo do ordenamento jurídico; isto implica enquadrar-se no pacifismo jurídico. A paz é a condição necessária para qualquer outro fim: liberdade, igualdade ou fraternidade. O direito, então, é uma procura de ordenação da paz relativa de uma comunidade.¹⁴

Com intuito de destacar ainda mais a valoração da paz, vale reconhecer que há um Direito à Paz sendo ventilado em nosso país. Paulo Bonavides¹⁵ desenha uma nova dimensão de direito fundamental chamada de quinta geração, para qual o Direito à Paz foi transladado (a corrente majoritária considera o Direito à Paz um direito fundamental de terceira geração)¹⁶. Em seu Curso de Direito Constitucional, Bonavides¹⁷ assevera a importância da paz no Direito: “A dignidade jurídica da paz deriva do reconhecimento universal que se lhe deve enquanto pressuposto qualitativo da convivência humana, elemento de conservação da espécie, reino de segurança dos direitos”.

¹³ VALE, André Rufino do. **A estrutura das normas de direitos fundamentais**: repensando a distinção entre regras, princípios e valores. 2006, 286f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/3616/1/2006_Andr%c3%a9%20Rufino%20do%20Vale.pdf. Acesso em: 04 maio 2020, p. 156.

¹⁴ FERREYRA, Raúl Gustavo. Notas sobre a paz: propósito de um constitucionalismo cidadão. **Revista Estudos Institucionais**, [s. l.], v. 3, n. 2, p. 1045-1073, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.21783/rei.v3i2.163>. Acesso em: 04 maio 2020, p. 1053.

¹⁵ Elevou-se, assim, a paz ao grau de direito fundamental da quinta geração ou dimensão. BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 608.

¹⁶ Não trataremos do Direito À Paz (3ª geração para corrente majoritária ou 5ª geração para Paulo Bonavides), mas sim de um direito específico e interno que denominamos de Direito Fundamental à Paz Social – subentendido a partir dos direitos de segunda geração – o qual será promovido por todo este trabalho pesquisístico (minha nota).

¹⁷ BONAVIDES, op. cit., p. 598.

Podemos perceber como o Direito vai ao encontro da paz; logo, incumbe conceituar paz, não de forma a torná-la o mote principal da pesquisa, mas com a intenção de aprofundar sua compreensão.

Levantamos dois conceitos contemporâneos de paz esculpidos por Johan Galtung, citado por Adriana Quintas Fittipaldi¹⁸, a saber, paz negativa e paz positiva. Define-se paz negativa “como ausência de violência organizada entre grandes grupos humanos, como nações, raças e etnias; e paz positiva, definida como um padrão de cooperação e integração entre grandes grupos humanos”. A paz positiva é superior, pois a paz negativa (ausência de guerra, p. ex.) é condição mínima e necessária para alcançar-se aquela (ausência de violência econômica, p. ex.). Podemos adiantar desde já que a paz social que estamos procurando tem propensão positiva, pois persegue os princípios dos direitos fundamentais com alicerce no princípio da defesa da paz (art. 4º, VI da CF), como mostraremos no decorrer dos próximos capítulos.

A partir desse pressuposto, podemos formar elos da paz com o Direito evidenciando a complexa missão de restringir ao máximo todo tipo de violência proporcionando uma existência humana pacífica. Adriana Quintas Fittipaldi¹⁹, em sua dissertação, cita Xésus R. Jares, o qual, magistralmente, conecta a paz com ausência de violência, com direitos humanos, com democracia e com dignidade humana:

Jares (2002) ressalta que a paz, como fenômeno amplo e complexo que exige uma compreensão multidimensional, caracteriza-se pela ausência de todo tipo de violência e pela presença de justiça, igualdade, respeito e liberdade. Desta forma, além de representar um dos valores máximos da existência humana, o autor compreende o conceito de paz abrangendo estruturas e relações sociais, portanto, necessariamente articulado, de modo interdependente, às noções de desenvolvimento, direitos humanos e democracia. O desenvolvimento é entendido em seu sentido amplo, não apenas ligado à economia, mas ao aspecto social, capaz de promover a dignidade humana.

Por outro lado, há quem questione se é possível conceituar a paz afirmando que as reflexões giram em torno da violência, isto é, em situações ou circunstâncias hostis resultantes em desarmonias sociais. Bárbara Diniz²⁰, citando Muñoz, consegue esclarecer esse apontamento denominando de “paz imperfeita”. Em suas palavras:

¹⁸ GALTUNG *apud* FITTIPALDI, Adriana Quintas. **Construindo uma cultura de paz: a abordagem gestáltica como um instrumento**. 2007. 123f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade de Brasília. Brasília, 2007. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/3230/1/2007_AdrinaQuintasFittipaldi.pdf. Acesso em: 05 maio 2020, p. 15.

¹⁹ FITTIPALDI, op. cit., p. p. 18.

²⁰ MUÑOZ, 2006 *apud* DINIZ, Bárbara Silva. Paz, pacificação social e o direito: contribuições conceituais para uma problematização. **Revista da AGU**, Brasília-DF, v. 18, n. 01, p.107-136, jan./mar. 2019. Disponível em: <https://www.academia.edu/38693619/>. Acesso em: 05 maio 2020, p. 125.

Nessas condições, não há uma definição do que é paz, do que são situações de paz, mas do que é violência, tornando a paz academicamente impensável – uma vez que toda a reflexão dá-se apenas em relação à violência. Isso também ocorre no campo jurídico, mesmo quando se repete incessantemente que o fim do Direito é a pacificação social. No entanto, por ser uma busca eterna da humanidade é necessário reconhecer a paz como elemento constitutivo da realidade social e pensar nos seus pressupostos vivenciais, culturais e científicos nas mais diversas disciplinas.

E, em seu conceito de paz, percebemos que Bárbara Diniz²¹ aproxima-se dos conceitos de Venosa, já mencionado, no quesito da paz ser, outrossim, cultural:

Em outras palavras, a paz é um construto social, histórico, não sendo possível haver uma identidade única ou uma teoria total. Há muitas pazes e qualquer conceito deve levar em conta as contradições e as especificidades de cada cultura em seu momento histórico. Paz não é algo definitivo. É por isso que a paz, ao invés de ser uma situação final, deve ser vista como um processo.

Podemos, então, tomar uma conclusão prévia com o que foi dito até agora: o escopo do direito envolve os processos de pacificação de conflitos sociais. Logo, precisamos tomar conhecimento do que vem a ser conflitos. Por alto, podemos dizer que conflito é colisão de interesses sobre um mesmo bem no plano da realidade sócio-jurídica, onde um polo tem pretensão e outro, resistência²². Nesse sentido, Fittipaldi²³ encontra discernimento novamente em Xésus R. Jares para conceituar conflito social:

Jares (2002, p.135), o conflito constitui essencialmente um fenômeno de incompatibilidade, de choque de interesses entre as partes, sejam elas pessoas ou grupos, referindo-se tanto às questões estruturais como as mais pessoais. Dessa forma esse autor percebe o conflito como um processo social que, como tal, segue determinada trajetória com seus altos e baixos de intensidade, seus momentos de inflexão, etc.

Os conflitos podem ser vistos como um paradoxo relevante, pois, ao mesmo tempo que retiram a paz ao surgirem, é a partir deles que as mudanças manifestam-se e novos Direitos pacificadores podem surgir. Diniz²⁴, utilizando o saber de Deutsch, frisa essa relevância:

²¹ DINIZ, Bárbara Silva. Paz, pacificação social e o direito: contribuições conceituais para uma problematização. **Revista da AGU**, Brasília-DF, v. 18, n. 01, p.107-136, jan./mar. 2019. Disponível em: <https://www.academia.edu/38693619/>. Acesso em: 05 maio 2020, p. 126.

²² VIEIRA, Sérgio Túlio Santos. A relevância da função jurisdicional e do processo como seu instrumento. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 51, p. 178-229, 2010. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista51/Revista51_178.pdf. Acesso em: 31 maio 2020, p. 208.

²³ FITTIPALDI, Adriana Quintas. **Construindo uma cultura de paz: a abordagem gestáltica como um instrumento**. 2007. 123f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade de Brasília. Brasília, 2007. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/3230/1/2007_AdrinaQuintasFittipaldi.pdf. Acesso em: 05 maio 2020, p. 28.

²⁴ DEUTSCH *apud* DINIZ, op. cit., p. 127.

Deutsch (2004), inclusive, considera que o reconhecimento dos conflitos de uma sociedade tem a função de integrar e estabilizar relacionamentos e grupos sociais, constituindo-se em raiz de mudança social e de formação de identidades, coletiva ou individual. Assim, desenvolve-se um mecanismo estabilizante do grupo, da comunidade ou da sociedade capaz de assegurar sua própria continuidade de forma pacífica.

Temos, portanto, que a pacificação da sociedade é um dos objetivos do direito contemporâneo. Trazendo para a realidade, a paz social tende a ser alcançada quando o Direito enxerga os fatos sociais e os relaciona às normas constitucionais, aos preceitos democráticos, aos direitos fundamentais, assim, engendrando respostas jurídicas aplicáveis e plausíveis capazes de pacificar os conflitos restabelecendo a harmonia e o bem-estar na sociedade.

A sociedade, por sua vez, está sempre evoluindo, por consequência, o direito deve estar sempre em atualização. Paulo Nader²⁵ concorda e afirma:

Como processo de adaptação social, o Direito deve estar sempre se refazendo, em face da mobilidade social. A necessidade de ordem, paz, segurança, justiça, que o Direito visa a atender, exige procedimentos sempre novos. Se o Direito se envelhece, deixa de ser um processo de adaptação, pois passa a não exercer a função para a qual foi criado. Não basta, portanto, o ser do Direito na sociedade, é indispensável o ser atuante, o ser atualizado. Os processos de adaptação devem-se renovar, pois somente assim o Direito será um instrumento eficaz na garantia do equilíbrio e da harmonia social.

Enfim, sendo o Direito a arte do bom e do equitativo, tendo ele o relevante papel de pacificador e construtor da paz, sendo também embebido em valores culturais e históricos, formando um arcabouço de princípios, regras e normas orientadoras da convivência social, é importante tratar do Estado Democrático de Direito. Esse é o tipo de Estado que positiva o Direito de forma democrática favorecendo aquelas finalidades, como veremos a seguir.

Bonavides²⁶, ao concluir suas reflexões sobre paz como direito fundamental de quinta geração, conecta esse direito à democracia, como valor supremo. Na nossa perspectiva, conecta também aos princípios afetos ao Estado Democrático de Direito, previsto na Constituição Federal.

Para iniciarmos a conceituação de Estado Democrático de Direito – normatizado no art. 1º da Constituição do Brasil, no qual o Direito é posto democraticamente pela vontade do povo

²⁵ NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530985028/>. Acesso em: 04 maio 2020, p. 18.

²⁶ A lição conclusiva destas reflexões resume-se, desse modo, em fazer a paz axioma da democracia, designadamente a democracia participativa, com seus instrumentos, com sua teoria, com seus valores de igualdade e justiça social, já inscrito por direito positivo pelos legisladores constituintes que promulgaram no Brasil, em 1988, a Carta republicana em vigor. BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 609.

e para o povo, conferimos o que é regime democrático a partir de José Afonso da Silva²⁷. Este doutrinador admite ser a democracia “um processo de convivência social em que o poder emana do povo”, bem como, “há de ser exercido, direta ou indiretamente, pelo povo e em proveito do povo”. Numa perspectiva axiológica podemos dizer que a democracia é inspirada em dois valores fundamentais: liberdade e igualdade²⁸, os quais se encontram no rol de direitos fundamentais de primeira geração. Liberdade, no sentido lockeano, “como garantia de uma esfera de ação sem a ingerência estatal”, por outra forma, os indivíduos podem se autorregular nas suas relações entre si²⁹. Igualdade, assim entendemos, no sentido material que resulte em igualdade de condições básicas para uma vida digna.

Através do conceito de Direito e de democracia expostos, é possível afirmar que Estado Democrático de Direito exerce seu poder soberano sob duas égides: Democracia e Direito. A democracia, aclarada por J. Vasconcelos³⁰, estabelece um “regime cujas decisões coletivas de uma comunidade ou de uma nação decorrem da participação de todos os cidadãos”. Já o Direito exige que toda decisão jurídica deve amparar-se na Constituição, a norma fundamental, fundando um “Estado da Justiça e dos Direitos Fundamentais”³¹. Essa situação jurídica, por ser uma condição contemporânea, não está em plena realização, afinal, “consiste, na verdade, na criação de um conceito novo, que leva em conta os conceitos dos elementos componentes (Estado Democrático e Estado de Direito), mas os supera na medida que incorpora um componente revolucionário de transformação do *status quo*”³².

Nessa perspectiva, Marcelo Rezende Guimarães³³ articula em seu texto, se valendo de Habermas, que “o Estado Democrático de Direito não se apresenta como uma configuração pronta, mas ‘como um empreendimento arriscado, delicado e, especialmente, falível e carente de revisão’, exigindo contínua atualização e reinterpretações”.

²⁷ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 126.

²⁸ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 40. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2015, p. 129.

²⁹ SILVA, Virgílio Afonso da. A evolução dos direitos fundamentais. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, [s. l.], v. 6, p. 541-558, 2005. Disponível em: <https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2005-RLAEC06-Evolucao.pdf>. Acesso em: 28 maio 2020, p. 546.

³⁰ VASCONCELOS, José. **Democracia pura**. 7. ed. São Paulo: Exterior, 2016, p. 82.

³¹ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610105/>. Acesso em: 06 maio 2020, p. 285.

³² SILVA, José Afonso da, op. cit., p. 119.

³³ HABERMAS, 1997 *apud* GUIMARÃES, Marcelo Rezende. **Educação para a paz: sentidos e dilemas**. 2. ed. Caxias do Sul/RS: Educs, 2011. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Acervo/Publicacao/3075>. Acesso em: 06 maio 2020, p. 298.

Em face aos apontamentos podemos dizer que o Estado Democrático de Direito permite a descoberta de novos preceitos jurídicos aplicáveis à sociedade, conforme surjam os conflitos ou outras demandas humanas. Aqui, de pronto, vislumbramos uma fenda por onde o Direito Fundamental à Paz Social encontraria abrigo e utilidade prática como um valor edificante de transformação social.

Ao acoplar democracia e Direito almeja-se a aproximação das normas à realidade social, desejando a superação das desigualdades sociais e regionais e realização da justiça social, como tarefa fundamental do Estado, parafraseando Silva³⁴. Em outras palavras, esse acoplamento estrutura uma “ordem democrática” dinâmica³⁵ na qual se identificam elementos do tipo: “os cidadãos, sendo titulares de direitos, inclusive políticos e sociais, podem opô-los ao próprio Estado”; “o Estado tem o dever de atuar positivamente para gerar desenvolvimento social e justiça social”; entre outros³⁶. Para ficar mais claro, quando se fala em aproximar as normas da realidade se quer expressar que elas precisam penetrar no ânimo social, indo além de meros conceitos. Em Silva³⁷ encontramos esteio:

É precisamente no Estado Democrático de Direito que se ressalta a relevância da lei, pois ele não pode ficar limitado a um conceito de lei, [...] a lei não deve ficar numa esfera puramente normativa, não pode ser apenas lei de arbitragem, pois precisa influir na realidade social.

Para corroborar esta ideia, trazendo um viés interpretativo, Sarlet, Marinoni e Mitidiero³⁸ fazem referência à noção clássica de democracia e confrontam-a com a democracia dinâmica estabelecida na Carta Maior brasileira:

a ordem democrática consagrada pela CF não pode ser reconduzida a uma noção clássica (liberal-individualista) de democracia, mas, sim, guarda sintonia com uma concepção dinâmica de democracia, típico de uma sociedade aberta, ativa e inclusiva, que busca assegurar aos cidadãos um desenvolvimento integral das personalidades individuais no âmbito de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3.º, I, da CF) e num ambiente marcado pela justiça social (art. 170 da CF).

Neste estudo tomamos como sinônimo de Estado Democrático de Direito a expressão “Estado Constitucional”, idem ao entendimento de Sarlet, Marinoni e Mitidiero³⁹. Encontramos

³⁴ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 122.

³⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610105/>. Acesso em: 06 maio 2020, p. 278.

³⁶ VASCONCELLOS, Marcus Costa; FERRAZ, Alessandro. **Direito Constitucional**. São Paulo: Rideel, 2009. (Coleção de Direito Rideel), p. 86.

³⁷ SILVA, op. cit., p. 121.

³⁸ SARLET; MARINONI; MITIDIERO, op. cit., p. 278.

³⁹ *Ibid.*, p. 276.

motivos para tanto também em Silva⁴⁰, tendo em vista que é precisamente nesse tipo de Estado que se ressalta a relevância da lei pondo-a em condições de intervir diretamente na realidade social – ao invés de ficar numa esfera puramente normativa – a partir da Constituição (pacto fundante do Estado), impositora das mudanças sociais de modo democrático.

Pelo fato de ser um Estado de Direito, “poder-se-ia dizer mais explicitamente, se necessário fosse, Estado constitucional de Direito⁴¹. Em verdade, “o Estado Democrático de Direito tem um conteúdo transformador da realidade” a partir da “participação pública ao processo de construção e reconstrução de um projeto de sociedade”, tendo por princípios: a Constitucionalidade, a Organização Democrática da Sociedade, o Sistema de Direitos e Garantias Fundamentais, a Justiça Social, a Igualdade, a Especialização de Poderes vinculada aos “fins” da Constituição, a Legalidade e, por fim, a Segurança e Certeza Jurídicas⁴².

Isto posto, resta claro que a paz pelo Direito e pelos princípios democráticos formam um pilar sobre o qual um Direito Fundamental à Paz Social pode se apoiar para manifestar-se numa ordem jurídica pertencente a um Estado Democrático de Direito, como é o caso do Brasil. Toda sociedade necessita de pacificação, os cidadãos precisam de paz entre si, é preciso existir paz nas relações profissionais, jurídicas e sociais, e isso implica em fazer valer os fins do Direito e os princípios do Estado Democrático de Direito.

2.2 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E OS DIREITOS HUMANOS: PRECEITOS FUNDAMENTAIS PARA A PAZ SOCIAL

Neste estudo, tomamos como equânimes os conceitos de Direitos Humanos e direitos fundamentais, embora a distinção terminológica seja patente, conforme doutrina de Sarlet, Marinoni e Mitidiero exposta logo em seguida. Decidimos assim tendo em vista que não trataremos de Direito Internacional e que a própria Constituição Federal nomeou o Título II como Dos Direitos e Garantias Fundamentais. Sobre a terminologia, com Sarlet, Marinoni e Mitidiero⁴³, tem-se que:

⁴⁰ SILVA, op. cit., p. 121.

⁴¹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2016. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208537/>. Acesso em: 07 maio 2020, p. 19.

⁴² CANOTILHO, José Joaquim Gomes *et al.* **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602377/>. Acesso em: 20 maio 2020, p. 115.

⁴³ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610105/>. Acesso em: 06 maio 2020, p. 309.

De acordo com o critério aqui adotado, o termo “direitos fundamentais” se aplica àqueles direitos (em geral atribuídos à pessoa humana) reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guarda relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e em todos os lugares, de tal sorte que revelam um caráter supranacional (internacional) e universal.

Não contrariando os autores acima citados, mas argumentando a favor do uso da terminologia escolhida, qual seja, direitos fundamentais, encontramos em Silva⁴⁴ uma melhor aproximação com o conceito de Direitos Humanos:

Direitos fundamentais do homem constitui a expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo *fundamentais* acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; *fundamentais do homem* no sentido de que a todos, por igual, devem ser não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. *Direitos fundamentais do homem* significa *direitos fundamentais da pessoa humana* ou *direitos fundamentais*. É com esse conteúdo que a expressão *direitos fundamentais* encabeça o Título II da Constituição, que se completa com os *direitos fundamentais da pessoa humana*, expressamente, no art. 17.

Os processos de formulação dos Direitos Humanos estão intrinsecamente unidos à evolução sistêmica do Estado Democrático de Direito e, esse, unido à paz social⁴⁵. Toda a luta para restabelecimento da paz durante a segunda guerra mundial e a posterior Declaração Universal de Direitos Humanos, bem como o surgimento da Organização das Nações Unidas (ONU) permeiam os seus ideais, quais sejam: “a dignidade da pessoa humana, como base da liberdade, da justiça e da paz; o ideal democrático com fulcro no progresso econômico, social e cultural; o direito de resistência à opressão; finalmente, a concepção comum deste direitos”⁴⁶. Assim sendo, pinçamos da obra de Sarlet, Marinoni e Mitidiero⁴⁷ citação bem pontuada de Javier Pérez Royo:

⁴⁴ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 178.

⁴⁵ Sobre Estado Democrático de Direito e paz social ver item 2.1.

⁴⁶ SILVA, op. cit., p. 163.

⁴⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610105/>. Acesso em: 06 maio 2020, p. 283 (grifo nosso).

[...] tal processo evolutivo foi marcado por um desenvolvimento progressivo e cumulativo até resultar na afirmação da moderna noção de Estado Democrático de Direito, de tal sorte que Estado de Direito e Estado Democrático passam a ser idênticos. Além do mais, o compromisso com o Estado de Direito atingiu tal difusão e relevância, que mesmo no plano do Direito Internacional o Estado de Direito assumiu a condição de elemento essencial da comunidade de Estados, tanto no plano regional (como revela o exemplo da União Europeia), quanto na esfera do sistema da ONU, como, por sua vez, bem demonstra a Resolução n. 66/102, adotada em 09.12.2011, sobre a Rule of Law no plano internacional e nacional, afirmando que os *Direitos Humanos, o Estado de Direito e a Democracia estão interligados e se reforçam mutuamente*, pertencendo aos princípios e valores universais, indivisíveis e nucleares das Nações Unidas.

Enseja-se um parêntese, pois cabe notificar que não abordamos o princípio da dignidade humana nos seus pormenores em razão de sua existência imantar todos os Direitos Humanos (direitos fundamentais) da Constituição. Para Silva⁴⁸, o fato do sublinhado princípio constar nos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF/88) basta para proclamar-se seu valor universal. O próprio Texto fornece a presunção de que um direito fundamental (expresso nos Direitos e Garantias Fundamentais - Título II) está “naturalmente ligado ao regime e princípios que adota, como o da dignidade humana”⁴⁹. Por fim, em doutrina jurídica-constitucional expressiva constam afirmações como “o Estado Constitucional Democrático da atualidade é um Estado de abertura constitucional radicado no princípio da dignidade do ser humano”⁵⁰. Não obstante ser importante, faria a presente pesquisa extensa por demais.

Os Direitos Humanos despontaram no pós-guerra devido às preocupações mundiais quanto às questões da manutenção da paz, ou seja, é fruto de um esforço em prol da paz. Norberto Bobbio⁵¹ inter-relaciona esse fato:

Não por acaso os movimentos pelos direitos do homem e os movimentos pela paz se encontraram e avançam lado a lado. Avançando lado a lado, fortalecem-se mutuamente. A paz é a condição *sine qua non* para uma eficaz proteção dos direitos do homem e, ao mesmo tempo, a proteção dos direitos do homem favorece a paz.

⁴⁸ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 192.

⁴⁹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 40. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2015, p. 328.

⁵⁰ CASTRO *apud* SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610105/>. Acesso em: 06 maio 2020, p. 268.

⁵¹ BOBBIO, Norberto. **O terceiro ausente**: ensaios e discursos sobre a paz e a guerra. São Paulo: Manole, 2009. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520446621/>. Acesso em: 07 maio 2020, p. 117.

Entendemos que um país que possui a ordem jurídica em favor da construção de um Estado Democrático de Direito deve fazer valer, de modo profícuo, os direitos e garantias fundamentais, originários dos Direitos Humanos. Paulo Nader⁵² declara que “em um Estado plenamente democrático, o conhecimento da ordem jurídica deve estar acessível à população em geral, fundamentalmente no tocante aos seus *direitos básicos*”. Além do mais, notifica que “o fundamental à caracterização do Estado de Direito é a proteção efetiva aos *direitos humanos*”⁵³.

A CF/88, diferentemente de todas as Constituições anteriores, consagra a prevalência dos Direitos Humanos em seu art. 4º, inciso II, como princípio para reger as relações internacionais, juntamente com o princípio da defesa da paz (inciso VI) e outros, o que significa um enorme avanço na consolidação dos direitos e garantias fundamentais⁵⁴. Por ser um princípio fundamental expresso e estar relacionado com a cláusula de abertura material do catálogo de direitos fundamentais (art. 5º, §2º), entendemos regente de todo o ordenamento constitucional. Sarlet, Marinoni e Mitidiero⁵⁵ expõem que:

O princípio da prevalência dos direitos humanos (art. 4.o, II, da CF) não apenas consagra a relevância dos direitos humanos como critério material da legitimidade da própria ordem constitucional nas suas relações com a comunidade internacional, mas também da Constituição na condição de Lei Fundamental no plano doméstico, inclusive para o efeito de iluminar a própria interpretação e aplicação do direito interno, no sentido de uma interpretação conforme os direitos humanos e de uma abertura da ordem nacional ao sistema internacional de reconhecimento e proteção dos direitos humanos.

A constitucionalização dos Direitos Humanos em conjunto com a constituição do Estado Democrático de Direito reflete mudanças paradigmáticas em todo o ordenamento jurídico. Na esfera penal, por exemplo, a análise de Taiguara Líbano Soares de Souza⁵⁶ é de que o Direito Penal deve caminhar “com o intuito de preservar os Direitos Humanos”. Vejamos:

⁵² NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530985028/>. Acesso em: 04 maio 2020, p. 118.

⁵³ *Ibid.*, p. 132 (grifo nosso).

⁵⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes *et al.* **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602377>. Acesso em: 20 maio 2020, p. 157.

⁵⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610105/>. Acesso em: 06 maio 2020, p. 285.

⁵⁶ SOUZA, Taiguara Líbano Soares e. Entre o Estado Penal e o Estado Democrático de Direito: a expansão do poder punitivo como ameaça à democracia e aos direitos fundamentais. *In*: BELLO, Enzo (org.). **Ensaio crítico sobre direitos humanos e constitucionalismo**. Caxias do Sul/RS: EducS, 2012. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Acervo/Publicacao/5862>. Acesso em: 08 maio 2020, p. 73.

O Estado Democrático de Direito busca a satisfação dos *direitos do homem* e propaga um sistema de garantias em oposição à crise de legitimidade do sistema punitivo vigente. [...] Propõe estabelecer critérios de racionalidade e civilidade à intervenção penal, deslegitimando qualquer modelo de controle social maniqueísta, que coloca a defesa social acima dos Direitos e das Garantias individuais. O Estado Democrático de Direito rompe com a beligerância do Direito Penal. Na medida em que nega o estado de guerra, isso quer dizer que, em um Estado Democrático de Direito, não há inimigo. Passa-se a enlevar uma nova acepção, apoiada no reconhecimento do outro como valor, como pessoa que não deve ser combatida, estigmatizada ou excluída; mas respeitada em sua diferença, estende a todos, igualmente, os direitos fundamentais.

Leciona Streck⁵⁷ que os Direitos Humanos podem ser vistos como dispositivos indicativos das transformações sociais que devem ser concretizadas pelo Estado Democrático de Direito, afinal, ambos estão ligados à realização dos direitos fundamentais. A paz, que é proveniente dos Direitos Humanos, ainda está pendente de concretização. O que temos é seu valor como fundamental a qualquer sociedade e representado na Constituição brasileira em preceitos como: defesa da paz (art. 4º, VI) e solução pacífica dos conflitos (art. 4º, VII). Nesse sentido, contribuem Sarlet, Marinoni e Mitidiero⁵⁸:

Para além da qualificação jurídico-dogmática da paz como direito fundamental na ordem constitucional, aspecto que merece maior desenvolvimento, o que importa – e quanto a este ponto, absolutamente precisa e oportuna a sua revalorização – é a percepção de que a paz (interna e externa), não reduzida à ausência de guerra entre as nações ou de ausência de guerra civil (interna), é condição para a democracia, o desenvolvimento e o progresso social, econômico e cultural, pressuposto, portanto (embora não exclusivo), para a efetividade dos direitos humanos e fundamentais de um modo geral.

Diante do exposto, entendemos que a paz, como valor para realização dos direitos fundamentais, e o Direito à Paz, proveniente dos Direitos Humanos, são preceitos basilares para alcançarmos uma justificação do Direito Fundamental à Paz Social. Também restou clara a ligação de ambos aos princípios do Estado Democrático de Direito.

2.3 A HERMENÊUTICA FILOSÓFICA: UMA LINGUAGEM PARA A PAZ SOCIAL

Com Streck⁵⁹ compreendemos que a hermenêutica filosófica (não metodológica) tem por fundamento o primado da linguagem como condição de possibilidade de manifestação de

⁵⁷ STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 4. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 39.

⁵⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610105/>. Acesso em: 06 maio 2020, p. 324.

⁵⁹ STRECK, op. cit., p. 208.

sentido deixando de ser (a linguagem) mero instrumento e veículo de conceitos: o intérprete só interpreta se compreende; só compreende se tem uma pré-compreensão (faticidade e historicidade); e, filosoficamente, determina o sentido. Ainda Streck⁶⁰, embasado em Gadamer, afirma que “o processo hermenêutico (filosófico) é sempre produtivo”, pois a tarefa de interpretar a lei, pelo (novo) paradigma da linguagem que rompe com a reprodução de sentidos, torna-se uma tarefa criativa, isto é, para cada caso jurídico uma atribuição de sentido específica. Continua Streck⁶¹: “Cada interpretação é uma nova interpretação. Cada texto jurídico gera novos sentidos. Por isso é impossível reproduzir sentidos, sempre atribuímos (novos) sentidos”.

Interpretar, pois, é atribuir um significado a alguma coisa servindo de a) “função do conhecimento” ou b) “função da vontade” (entendemos função como “ofício”). A segunda acepção é considerada mais realista, pois a vontade do intérprete é seu poder de atribuir significados, produzindo a norma que supostamente aplica, o que se depreende a existência de uma variedade de significados e guarda relação com a ideia de produção de sentidos (criatividade). Já *interpretação* pode denominar o significado que o intérprete atribuiu (atribuição de sentido) e a própria técnica hermenêutica utilizada (a filosófica, p. ex.)⁶². Ingo Sarlet, Marinoni e Mitidiero⁶³ fazem um contraponto da interpretação com a concretização da constituição no mundo prático, e afirmam: “em determinado sentido, a interpretação constitucional é também concretização da constituição, visto que o conteúdo da norma interpretada se “completa” mediante a interpretação, que, assim, adquire uma feição criativa do direito”.

Não existe norma sem interpretação e toda lei precisa ser compreendida para ser utilizada na vida real. A compreensão e a interpretação são fenômenos humanos, cognitivos, racionais e pertencem ao mundo da linguagem. Para Ferraz Jr.⁶⁴ é hoje um postulado quase universal da ciência jurídica a tese de que não há norma sem interpretação, ou seja, toda norma é, pelo simples fato de ser posta, passível de interpretação.

⁶⁰ STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 4. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 209.

⁶¹ Ibid., p. 212.

⁶² ALLAND, Denis; RIALS, Stéphane. **Dicionário da cultura jurídica**. Tradução: Ivone Castilhos Benedetti. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012, verbete Interpretação, p. 984.

⁶³ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610105/>. Acesso em: 06 maio 2020, p. 220.

⁶⁴ FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **A ciência do direito**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522491445>. Acesso em: 11 maio 2020, p. 83.

A hermenêutica jurídica é “o ramo da ciência que estuda os mecanismos e as formas de interpretação”, enquanto “interpretar significa buscar o sentido e o alcance de uma norma”⁶⁵. As ideias de Raquel Fabiana Lopes Sparemberger⁶⁶, expressas em sua dissertação, concordam que interpretação e hermenêutica não se confundem e argumentam no sentido da hermenêutica ser parte de uma ciência jurídica:

Convém salientar que os termos hermenêutica e interpretação não se confundem, uma vez que a hermenêutica sistematiza, fixa princípios, e a interpretação consiste na aplicação dos ensinamentos da hermenêutica, é mera aplicação, ela fixa os princípios estabelecidos pela hermenêutica. A hermenêutica pode ser, portanto, parte da ciência jurídica que estuda o processo de interpretação da lei, entendida como a verdadeira teoria científica da denominada arte da interpretação.

A partir desses pressupostos, no que diz respeito a interpretações, ponderamos ser a temática da paz social um assunto avançado e recente, porém, ainda carente de linguagem na dogmática jurídica. Ao trazermos à tona a hermenêutica filosófica, queremos dizer que ela pode ser a teoria útil à nossa aspiração de ampliar um princípio constitucional (defesa da paz) com vistas a germinação de uma dogmática jurídica afeita à realização de um direito fundamental: o Direito Fundamental à Paz Social.

Não apenas a paz precisa de uma linguagem jurídica, mas a compreensão do Estado Constitucional (Democrático de Direito) também. É preciso uma linguagem apropriada (possivelmente inédita) para se interpretar esse regime democrático inaugurado na constituinte de 1988. Qual é o horizonte de sentido adequado? Isto é, um sentido diverso dos regimes estatais que o precederam (autoritários, liberais, sociais, etc.). Observamos em Streck⁶⁷: “[...] o novo somente será novo se tivermos a linguagem apropriada (que é condição de possibilidade) para dizê-lo/compreendê-lo, isto é, se pudermos tratá-lo (fazê-lo ser) pela linguagem”.

De maneira crítica e com utilização de linguagem de juristas contemporâneos, Fabiana Sparemberger⁶⁸ expõe a necessidade de implementação da hermenêutica jurídica de cunho criativo (não reprodutivo) em contraposição à forma tradicional de interpretação:

⁶⁵ VASCONCELLOS, Marcus Costa; FERRAZ, Alessandro. **Direito constitucional**. São Paulo: Rideel, 2009. (Coleção de Direito Rideel), p. 55.

⁶⁶ SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. **Do paradigma epistemológico tradicional ao paradigma hermenêutico criativo no direito**. 2003, 279f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2003. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/60703/T%20-%20RAQUEL%20FABIANA%20LOPES%20SPAREMBERGER.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 12 fev. 2020, p. 177.

⁶⁷ STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**. 4. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 277.

⁶⁸ SPAREMBERGER, op. cit., p. 258.

É necessário romper obstáculos para a concretização da [nova] hermenêutica. É preciso questionar o chamado, o sentido comum teórico dos juristas [sic] que predomina no mundo jurídico, bem como o chamado teto hermenêutico que limita o agir dos juristas e a sua atividade criativa, que os impede de alcançar e concretizar o Estado Democrático de Direito. Precisamos pensar na efetivação de uma hermenêutica jurídica ou mesmo de um Direito preocupado com a solução dos conflitos sociais, e que na atualidade comportam também uma dimensão plúrima que precisa ser adotada pelos operadores jurídicos, fazendo com que estes abandonem a forma tradicional de interpretar, que tem se mostrado ineficaz na solução e resolução dos problemas.

Em vista disso, estamos interessados em uma hermenêutica filosófica que descortine e espraie a paz constante na principiologia da Carta Maior. Raúl Gustavo Ferreyra⁶⁹ tem que a própria linguagem (para ele sinônimo de língua) expressa no direito constitucional pode ser considerada uma língua para a paz:

Costuma-se acreditar que a língua do direito constitucional alcança uma condensação mais elevada ou, melhor, identificada pelas ordenações que se prescrevem em seu *expresso e próprio dizer*, que pelo mundo que espacialmente encontra-se fora delas, que fica sem o governo das prescrições de seu fluir lexical, isto é, sem dicção constituinte, o mundo não jurídico. De minha parte, sustento que a língua do direito constitucional pode ser um código para a paz. Seu texto ou escrita é a literatura secular dos cidadãos que integram o povo da comunidade estatal.

Não obstante, o fato da Constituição expressar os valores supremos de uma sociedade não é o suficiente para que se efetivem no mundo real. Como vimos apontando, é a interpretação e a linguagem que fazem dela um sistema atuante e promotor de mudanças sociais. Sobre esse tema, a ministra Nancy Andrighi do STJ afirma:

O que há de mais significativo numa Constituição é o fato de ela reservar para si a função de nomear valores. A sobrevivência das Constituições depende, no entanto, da sua adequação à realidade social. Essa continuidade jurídico-política se expressa graças a uma relação melódica entre a força normativa e a realidade social, alcançada pela constante interpretação do texto constitucional, um sistema de normas aberto, imperfeito e incompleto que se encontra sujeito a integrações e alargamentos de sentido.⁷⁰

Direcionando-nos ao mote desta pesquisa após as considerações supra consignadas, visualizamos que uma ampliação hermenêutica do princípio constitucional da defesa da paz

⁶⁹ FERREYRA, Raúl Gustavo. Notas sobre a paz: propósito de um constitucionalismo cidadão. **Revista Estudos Institucionais**, [s. l.], v. 3, n. 2, p. 1045-1073, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.21783/rei.v3i2.163>. Acesso em: 04 maio 2020, p. 1.065.

⁷⁰ ANDRIGHI, Fátima Nancy. **A paz social na Constituição de 1988**: o preâmbulo da Constituição como porta de acesso à mediação, 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-iii-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-a-consolidacao-das-instituicoes/>. Acesso em: 05 maio 2020, p. 13.

(art. 4º, inciso VI CF/88) aliado com o uso de cláusula de abertura material (§2 do art. 5o da CF/88) tende a fundamentar o Direito Fundamental à Paz Social.

Ao nosso ver, há um Direito Fundamental à Paz Social implícito na constituição aguardando o surgimento de uma linguagem interpretativa-criativa que o “transporte para o mundo”. Para Sarlet, Marinoni e Mitidiero⁷¹ pode-se buscar um direito fundamental não catalogado por meio de extensão de outros direitos previstos:

Neste sentido, verifica-se que a categoria dos direitos implícitos pode corresponder também – além da possibilidade de dedução de um novo direito fundamental com base nos constantes do catálogo – a uma extensão (mediante o recurso à hermenêutica) do âmbito de proteção de determinado direito fundamental expressamente positivado, cuidando-se, nesta hipótese, não tanto da criação jurisprudencial de um novo direito fundamental, mas, sim, da redefinição do campo de incidência de determinado direito fundamental já expressamente positivado.

A provável existência de um Direito Fundamental à Paz Social precisa de construção teórica de modo a desenvolver um paradigma interpretativo capaz de auxiliar na consolidação do Estado Democrático de Direito e na realização de todos os direitos fundamentais. Também é neste sentido que esta pesquisa procura colaborar. Coaduna essa linha cognitiva Raquel Fabiana Lopes Sparemberger⁷² ao escrever:

Por fim, podemos dizer que, em primeiro lugar, o novo paradigma de cunho hermenêutico criativo/produutivo deve ser capaz de solucionar os problemas reais e necessários, reconhecidos como tais pela comunidade, refletindo de fato o que se quer como mudança, em busca de Justiça e da paz social. Em segundo, o novo paradigma deve garantir a preservação da capacidade de resolver problemas, para com isso se manter como força viva de compreensão do fenômeno jurídico, uma vez que a tarefa principal da nova hermenêutica de cunho crítico e produutivo é produzir na complexidade da sociedade um sentido democrático para o Direito.

Deveras importante fazermos um brevíssimo apontamento sobre a tarefa criativa, não reprodutiva, pois ela intenta permitir a realização das obrigações constitucionais pela via interpretativa dos princípios e dos direitos fundamentais, com lógica e coerência ao Texto Maior, não significando uma discricionariedade absurda ou um voluntarismo (“autoritarismo jurídico”) no ato de decidir beirando a atividade de criação de leis. Quanto a esse assunto há de se pesquisar sobre Ativismo Judicial, o que se desvia de nosso objetivo.

⁷¹ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610105/>. Acesso em: 06 maio 2020, p. 334.

⁷² SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. **Do paradigma epistemológico tradicional ao paradigma hermenêutico criativo no direito**. 2003, 279f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2003. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/60703/T%20-%20RAQUEL%20FABIANA%20LOPES%20SPAREMBERGER.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 12 fev. 2020, p. 18.

Feitas essas breves ponderações basilares entrelaçando o Direito, o Estado Democrático de Direito, os Direitos Humanos e a teoria da Hermenêutica Filosófica com o objeto principal, a paz social, podemos submergir no Direito Constitucional, em seus princípios e fundamentos em busca de uma argumentação lógica com vistas a desvelar um direito implícito: o Direito Fundamental à Paz Social.

3 A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA EM DEFESA DA PAZ

O Estado Constitucional, instalado formalmente com a constituinte de 1988, apresentou uma nova principiologia, a qual circunscreve o Estado Democrático de Direito (e seus fundamentos constantes do art. 1º), os objetivos sociais (art. 3º) e a regência nas relações internacionais (art. 4º). Dentre todos, destacamos o princípio da defesa da paz (art. 4º, VI) para torná-lo o expoente desta pesquisa em busca do Direito Fundamental à Paz Social.

Verificamos ser a paz um valor explícito em várias partes da Constituição Federal: no preâmbulo (solução pacífica das controvérsias), nos princípios fundamentais (defesa da paz, solução pacífica dos conflitos), nos direitos e garantias fundamentais (reunião pacífica), no art. 21, inciso II (celebrar a paz), no art. 136 (paz social) e no art. 30 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) (justiça de paz). Interessante observar que o Direito Fundamental à Paz Social, escopo desta pesquisa, não significa somente ameaças à “ordem pública e à paz social” no sentido constante do art. 136 da CF: “por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza”. Mas o vemos capaz de incluir também situações outras, mais específicas ou locais, que ferem princípios e direitos fundamentais. Tanto é assim que não abordaremos o ora aludido artigo 136 da CF, referente ao Estado de Defesa (Título V), e focaremos na principiologia constitucional.

Neste título abordaremos o conceito de Constituição, algumas características essenciais e seus valores supremos demonstrando inclinação à realização da paz social. A aplicação de princípios é tratada sem a pretensão de esgotar o assunto, procuraremos apontar a sua pragmaticidade. Ao final, damos ênfase ao princípio fundamental da defesa da paz (art. 4º, VI da CF), o qual, ampliado para todo o ordenamento, serve de suporte ao Direito Fundamental à Paz Social, dada sua origem nos Direitos Humanos (direitos fundamentais).

3.1 A CONSTITUIÇÃO: CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS

O verbo “constituir” significa, etimologicamente, “formar a parte essencial de; construir a partir da junção de vários elementos; dar existência a”, entre outros significados⁷³. Logicamente, o Texto Maior traz em seu bojo os elementos essenciais que dão existência ao

⁷³ DICIONÁRIO PRIBERAM DA LÍNGUA PORTUGUESA, 2008-2020. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/constituir>. Acesso em: 14 maio 2020, p. 1-3.

Estado Constitucional, ou nas palavras de Silva⁷⁴: “é o conjunto de normas que organiza os elementos constitutivos do Estado”. Não obstante, para Uadi Lammêgo Bulos⁷⁵, a Constituição é um “organismo vivo delimitador da organização estrutural do Estado, da forma de governo, da garantia das liberdades públicas, do modo de aquisição e exercício do poder”. Outrossim, é um conjunto de elementos jurídicos constitutivos “da lei fundamental da sociedade”⁷⁶.

A Constituição está no topo do ordenamento jurídico (do direito positivo) como Lei Maior, de acordo com a hierarquia de Kelsen organizada em forma de pirâmide. Nela integram-se todas as normas jurídicas legislativas, judiciais, consuetudinárias e convencionais⁷⁷. Esmiuçando mais, é uma estrutura normativa complexa em sua linguagem, seus valores e sua razão de existir, devendo conectar-se aos conteúdos fáticos e axiológicos da comunidade, do contrário nada constituirá. Silva⁷⁸ consegue expor claramente que a Constituição tem conexão com a realidade social em todos os elementos estruturantes:

A constituição é algo que tem, *como forma*, um complexo de normas (escritas ou **costumeiras**); *como conteúdo*, a conduta humana motivada pelas **relações sociais** (econômicos, políticas, religiosas etc.); *como fim*, a realização dos valores que apontam para o existir da **comunidade**; e, finalmente, *como causa criadora e recriadora*, o poder que **emana do povo**. Não pode ser compreendida e interpretada, se não se tiver em mente essa estrutura, considerada como conexão de sentido, como é tudo aquilo que integra um conjunto de valores.

Noutro ponto, a Constituição do Estado (ou Constituição *política*) se distingue em duas acepções: o conceito material e o conceito formal⁷⁹. No aspecto material a Constituição é uma coleção de normas atinentes à “composição e funcionamento da ordem política”, a saber, organização do poder, forma de governo, direitos da pessoa humana e outros. No aspecto formal, um dispositivo é constitucional pela forma que ingressa nela, independente de seu caráter substancial, podendo ser pelo “Poder Constituinte Originário (nova Constituição), Poder Constituinte Derivado Reformador (Emendas constitucionais previstas na forma do art. 60 da CF), ou mediante Tratados Internacionais, que versem sobre Direitos Humanos (o que se equivale às Emendas, consoante art. 5º, parág. 3º da Constituição Federal)”⁸⁰. Dito isso, devido

⁷⁴ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 38.

⁷⁵ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553172726/>. Acesso em: 14 maio 2020, p. 100.

⁷⁶ Ibid., p. 100.

⁷⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Introdução ao estudo do Direito**: primeiras linhas. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 79

⁷⁸ SILVA, op. cit., p. 39 (grifo nosso).

⁷⁹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 80.

⁸⁰ DRAGO, Guilherme Dettmer. **Manual de direito constitucional**. Caxias do Sul/RS: Educs, 2019, p. 17.

a carência de uma teoria geral da paz⁸¹, como também a inexistência de manifestação do STF sobre o princípio da defesa da paz (art. 4º, VI, CF/88)⁸², podemos deduzir que não temos uma dogmática jurídica para tratar do tema-objeto desta pesquisa, o Direito Fundamental à Paz Social. Por conclusão, poderíamos dizer que a paz (ou a defesa da paz, ou a paz social) pretende ser material, mas, salvo melhor juízo, é meramente formal na Constituição. Deste raciocínio vislumbramos, no mínimo, uma utilidade teórica do presente trabalho.

A Constituição Federal é *codificada*, termo utilizado por Bonavides⁸³, porque apresenta-se “inteiramente em um só texto, com seus princípios e disposições sistematicamente ordenados e articulados em títulos, capítulos e seções, formando em geral um único corpo de lei”. No caso, ela apresenta as seguintes partes: o preâmbulo, o texto (princípios fundamentais, direitos e garantias fundamentais, organização do Estado, organização dos Poderes, defesa do Estado e das Instituições Democráticas, tributação e orçamento, ordem econômica e financeira, ordem social e disposições gerais) e as disposições transitórias. Observamos que a principiologia é vestibular da dogmática constitucional (o Texto), o que nos leva a deduzir haver alguma magnitude tácita nos princípios fundamentais, mas vamos adiar o estudo dos princípios normativos para o próximo subtítulo.

A Constituição brasileira é dirigente (ou programática), assim caracterizada pela extensa dogmática que apresenta em seu texto programas, planos e diretrizes para a atuação futura dos órgãos governamentais⁸⁴ no sentido de construir uma “sociedade democrática e igualitária”, atribuindo ao Direito o “papel transformador da sociedade e da vida política”⁸⁵. A constituição dirigente é um “projeto de um Estado, de uma sociedade e de uma ordem jurídica afinados com os objetivos de aprofundar a democracia e de promover a justiça social”⁸⁶. Nesse contexto, a Constituição Federal dá “a ordenação do processo político” e “a conformação da realidade social”⁸⁷ dirigindo o desenvolvimento do Estado e da sociedade alicerçada nos valores

⁸¹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

⁸² CANOTILHO, José Joaquim Gomes *et al.* **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602377>. Acesso em: 20 maio 2020, p. 168.

⁸³ BONAVIDES, *op. cit.*, p. 87.

⁸⁴ VASCONCELLOS, Marcus Costa; FERRAZ, Alessandro. **Direito Constitucional**. São Paulo: Rideel, 2009. (Coleção de Direito Rideel), p. 40

⁸⁵ CARVALHO, Cláudia Paiva. Desafios democráticos para a constituição dirigente: entre vinculação e abertura constitucional. **Revista Jurídica da Presidência**. Brasília, v. 14, n. 103, jun./set. 2012. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/issue/view/18>. Acesso em: 10 jun. 2020, p. 360.

⁸⁶ *Ibid.*, p. 361.

⁸⁷ *Ibid.*, p. 362.

fundamentais e objetivos democráticos que sejam reconhecidos pelo povo, ou seja, com base numa “legitimidade material e democraticamente estabelecida”⁸⁸.

No nosso entendimento, todos os preceitos constitucionais sobre a paz apontam para um programa de paz a ser implementado, uma programação “fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias” (preâmbulo da CF), bem como firmada na defesa da paz (art. 4º, IV da CF), para dizer o mínimo. Sendo assim, o Direito Fundamental à Paz Social significaria uma norma dirigente, pois, no nosso entendimento, seria um elemento essencial na realização da própria Constituição e de outros direitos fundamentais. Ainda, arriscamos dizer que, do Direito Fundamental à Paz Social, derivar-se-ia uma norma constitucional de eficácia plena (usando a classificação de José Afonso da Silva encontrada na obra de Guilherme D. Drago⁸⁹), por não necessitar de norma infraconstitucional integradora podendo ser aplicado direta e integralmente a partir da interpretação da principiologia fundamental e da axiologia do preâmbulo, com fulcro no parágrafo 1º do art. 5º da CF: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

Entrando no campo da doutrina interpretativa da Constituição, destacam-se os princípios de interpretação que são empregados em conjunto a fim de se obter análises coerentes de seu texto⁹⁰. São princípios instrumentais (metodológicos), não expressos e reconhecidos pela doutrina e jurisprudência como premissas conceituais que antecedem o processo intelectual da decisão⁹¹, isto é, não se confundem com a aplicação principiológica valorativa e produtiva/criativa. Na obra *Comentários à Constituição do Brasil*⁹² estão listados os seguintes princípios interpretativos constitucionais: 1) princípio da supremacia da Constituição; 2) princípio da presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos; 3) princípio da interpretação conforme a Constituição; 4) princípio da unidade da Constituição; 5) princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade; e, 6) o princípio da efetividade. Trataremos brevemente destes princípios com a intenção de simular interpretações do Direito Fundamental à Paz Social.

⁸⁸ CARVALHO, Cláudia Paiva. Desafios democráticos para a constituição dirigente: entre vinculação e abertura constitucional. **Revista Jurídica da Presidência**. Brasília, v. 14, n. 103, jun./set. 2012. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/issue/view/18>. Acesso em: 10 jun. 2020, p. 366.

⁸⁹ DRAGO, Guilherme Dettmer. **Manual de direito constitucional**. Caxias do Sul/RS: Educs, 2019, p. 41.

⁹⁰ VASCONCELLOS, Marcus Costa; FERRAZ, Alessandro. **Direito Constitucional**. São Paulo: Rideel, 2009. (Coleção de Direito Rideel), p. 60.

⁹¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes *et al.* **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602377>. Acesso em: 20 maio 2020, p. 92.

⁹² *Ibid.*, p. 92-95.

O princípio da supremacia da Constituição impõe prevalecimento das normas constitucionais sobre todas as outras do sistema jurídico exigindo compatibilidade para ter validade no ordenamento⁹³. Como meio assecuratório dessa superioridade, concebeu-se o *controle de constitucionalidade* com ritos específicos a serem realizados no Poder Judiciário⁹⁴. Salvo melhor juízo, não pode ser válida qualquer lei que ameace a paz social, tendo em vista a Constituição Federal ter por princípio a defesa da paz (art. 4º, VI) e outros preceitos em favor da pacificação dos conflitos. Caso isso ocorra, utilizar-se-ia o controle de constitucionalidade podendo, inclusive, argumentar-se com o Direito Fundamental à Paz Social decorrente dos princípios e valores expressos no Texto Maior.

O princípio da presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos quer dizer que os três Poderes possuem legitimidade para interpretar a Constituição sendo o Poder Judiciário limitado a declarar a inconstitucionalidade (de leis ou atos normativos) se assim o for de forma patente e inequívoca, ou se não for possível decidir por outro fundamento, ou se não existir interpretação alternativa⁹⁵. Compreendemos que a função do Judiciário na realização da paz também passa pela observação das interpretações dos outros dois poderes podendo ser declarados inconstitucionais os atos normativos que venham a ferir a paz social. Tanto esse quanto o princípio anterior (supremacia da Constituição) guardam relação com o item 4.3, no qual trataremos, sucintamente, do papel do Poder Judiciário na realização do Direito Fundamental à Paz Social.

O princípio da interpretação conforme a Constituição possui duas funções: 1) a interpretativa que impele o intérprete a encontrar a maneira mais adequada, dentre várias existentes, de interpretar os valores e os fins constitucionais para atribuir sentido às normas infraconstitucionais; 2) a de controle de constitucionalidade que cabe, em regra, ao tribunal para *infirmar* uma interpretação que seria inconstitucional e *afirmar* qual seria a interpretação compatível com a Constituição⁹⁶. Logo, sendo a paz social um valor e um fim do direito constitucional, uma interpretação contrária a ela que atribua sentido à norma infraconstitucional não seria válida. Entretanto, a última palavra é do Tribunal podendo declarar qual seria a interpretação compatível.

⁹³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes *et al.* **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602377>. Acesso em: 20 maio 2020, p. 92.

⁹⁴ *Ibid.*, p. 92.

⁹⁵ *Ibid.*, p. 93.

⁹⁶ *Ibid.*, p. 93.

O princípio da unidade da Constituição obriga o intérprete a harmonizar as tensões, conflitos e contradições entre as normas observando a Constituição como um sistema jurídico, sejam as contradições de normas infraconstitucionais com o Texto Maior, sejam as contradições entre normas da própria Constituição, mas sempre promovendo a *concordância prática* por meio da dialética de preservação dos bens jurídicos tutelados⁹⁷. Podemos pensar num conflito de normas constitucionais entre o Direito Fundamental à Paz Social, de uma coletividade específica, e o direito de greve (também direito fundamental) de alguma categoria de trabalhadores que, ao ser exercido, implica num rompimento da paz social.

O princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade é instrumento de controle da discricionariedade das decisões que objetiva a proteção dos direitos fundamentais servindo como medida de realização da Constituição (e da justiça) pelas interpretações normativas qualificadas como adequadas (fins e meios), necessárias (ou sem excessos) e proporcionais (ponderações entre custos e benefícios)⁹⁸. Entendemos ser um instrumento que faz contraponto com a hermenêutica produtiva/criativa, pois o juiz não pode atribuir um sentido à norma (atividade criativa) que vá contra o ordenamento jurídico constitucional. Portanto, não poderia decidir contra o Direito Fundamental à Paz Social, tampouco a favor dele desconsiderando eventual lesão a outros princípios e direitos fundamentais. Deveria valer-se da razoabilidade e proporcionalidade ponderando todo o sistema de direitos fundamentais em busca da pacificação social.

O princípio da efetividade força o juiz a dar a interpretação das normas constitucionais que mais as aproxima da realização no mundo fático, isto é, que faça valer os valores e interesses das normas concretizando a vontade da Constituição para além dos planos da existência, validade e eficácia. Já explicitamos que o Direito Fundamental à Paz Social seria norma de eficácia plena, então, por meio desse princípio instrumental o juiz precisaria torna-lo praticável nas decisões dos casos concretos.

Dito isso, considerando ser a Constituição um organismo vivo incumbido, em suma, da função política estruturante do Estado (com todas as implicações) e definidora da ordem social (de toda a gama de direitos, deveres e garantias); considerando que busca a realização dos valores supremos eleitos democraticamente; considerando que trata-se de um sistema integrado de fundamentos formalizados (positivados) e dirigentes do modelo de desenvolvimento do

⁹⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes *et al.* **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602377>. Acesso em: 20 maio 2020, p. 94.

⁹⁸ *Ibid.*, p. 93.

Estado e da sociedade; e, por fim, considerando que possui princípios interpretativos instrumentais próprios, questionamos: quais são os cordéis entrelaçadores capazes de interconectar esses elementos constitucionais? Entendemos que são os princípios normativos, norteadores do sistema jurídico, elencados no Título I da Constituição Federal. Procuramos, doravante, demonstrar a importância da principiologia constitucional tencionando alcançarmos o propósito desta investigação.

3.2 A APLICAÇÃO PRINCIPOLÓGICA E A PAZ SOCIAL COMO VETOR AXIOLÓGICO

O Direito hoje está na Constituição, como ontem esteve nos códigos. De último, sua legitimidade, após atravessar a crise das ideologias, assenta-se sobre princípios
(BONAVIDES, 2015, p. 599).

Inicialmente, fazemos constar que o preâmbulo constitucional não possui *força normativa*, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 2.076, Rel. Min. Carlos Velloso, de 8-8-2003), destarte, sua *finalidade* é fornecer elementos para se interpretar o Texto Constitucional⁹⁹. A Min. do STJ Fátima Nancy Andrichi¹⁰⁰, na mesma linha de entendimento, cita Celso Bastos advertindo que “dentro da nossa tradição o preâmbulo é considerado um importante vetor de interpretação, surgido da condensação de certos princípios ali contidos, sendo parte da Constituição formal, pois sujeita inclusive à votação como o restante do texto”.

André do Vale¹⁰¹ diferencia bem os *valores supremos*, constantes do preâmbulo, dos *princípios constitucionais* (positivados) explanando que, resumidamente, aqueles não são normas, mas formam um núcleo básico axiológico fundamentador de todo o ordenamento jurídico; enquanto esses, constituem expressão normativa (deontológica) com “conteúdo axiológico vinculado aos valores supremos, de forma que sua interpretação e aplicação pressupõe uma atividade de cognição de seu conteúdo axiológico”. E, o autor ora citado, agora

⁹⁹ VASCONCELLOS, Marcus Costa; FERRAZ, Alessandro. **Direito constitucional**. São Paulo: Rideel, 2009. (Coleção de Direito Rideel), p. 50.

¹⁰⁰ ANDRIGHI, Fátima Nancy. **A paz social na Constituição de 1988: o preâmbulo da Constituição como porta de acesso à mediação**, 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-iii-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-a-consolidacao-das-instituicoes/>. Acesso em: 05 maio 2020, p. 03.

¹⁰¹ VALE, André Rufino do. **A estrutura das normas de direitos fundamentais: repensando a distinção entre regras, princípios e valores**. 2006, 286f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/3616/1/2006_Andr%c3%a9%20Rufino%20do%20Vale.pdf. Acesso em: 04 maio 2020, p. 176-177.

embasado em Pérez Luño, indica *três funções básicas* (dos valores supremos) relacionadas aos princípios constitucionais: fundamentadora (de lastro axiológico), orientadora (para a hermenêutica teleológica) e crítica (para os critérios e parâmetro de valoração). Portanto, podemos usar a axiologia do preâmbulo com a finalidade de argumentar em benefício do Direito Fundamental à Paz Social, representado no valor supremo do bem-estar, no fundamento da harmonia social e no compromisso com a solução pacífica das controvérsias.

Quanto às acepções dos princípios, eles ainda não possuem um conceito unânime no direito constitucional variando a depender da linha jurídico-filosófica em que o jurista se apoiar. Apontando conceitos gerais encontrados na obra de Bonavides¹⁰², obtidos de Riccardo Guastini, podemos considerar os princípios como: normas de alto grau de generalidade; normas (ou à disposições que exprimem normas) providas de alto grau de indeterminação e que por isso requerem concretização por via interpretativa; normas (ou disposições normativas) de caráter “programático”; normas (ou disposições que exprimem normas) cuja posição na hierarquia das fontes de Direito é muito elevada; normas (ou disposições normativas) que desempenham uma função ‘importante’ e ‘fundamental’ no sistema jurídico ou político unitariamente considerado, ou num ou noutro subsistema do sistema jurídico conjunto (o Direito Civil, o Direito do Trabalho, o Direito das Obrigações); e, finalmente, normas aplicáveis nos diversos casos.

Temos que, na contemporaneidade, os conceitos mais acertados sobre princípios são provenientes do que se chama pós-positivismo - corrente jusfilosófica que pretende ultrapassar a estrita legalidade do Positivismo jurídico, mas sem entrar na metafísica do jusnaturalismo, “reconhecendo normatividade aos princípios, mesmo os não positivados, e sua aplicabilidade como instrumentos aptos a resolver controvérsias”¹⁰³. O direito constitucional atual tenta superar os pensamentos puramente positivistas trazendo de volta os valores reconhecidos pela comunidade, valores que se materializam em princípios. Por sua vez, os princípios constitucionais, explícitos ou implícitos, sintetizam todos os “valores abrigados no ordenamento jurídico, conferindo unidade e harmonia ao sistema, integrando suas diferentes partes e atenuando tensões normativas”¹⁰⁴. Nesse sentido, Mônica Medeiros Gaspar de Sousa cita Barroso¹⁰⁵ para caracterizar os princípios, nesta corrente, como guias de interpretação

¹⁰² BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 262-263.

¹⁰³ SOUSA, Mônica Medeiros Gaspar de. **A Retórica Principialista: o uso dos princípios jurídicos como fórmula de redundância na prática jurídica**. 2015. 191f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/158866>. Acesso em: 12 jun. 2020, p. 28.

¹⁰⁴ *Ibid.*, p. 28.

¹⁰⁵ BARROSO, 2001 *apud* SOUSA, Mônica Medeiros Gaspar de. **A Retórica Principialista: o uso dos princípios jurídicos como fórmula de redundância na prática jurídica**. 2015. 191f. Dissertação (Mestrado em Direito) –

capazes de condensar valores, dar unidade ao sistema constitucional e condicionar a atividade interpretativa.

Ao falarmos em princípios constitucionais, necessariamente falamos em normas. Amparamo-nos em Bonavides¹⁰⁶, que estabelece, uníssono a outros juristas, uma diferença taxonômica entre *norma* e *princípio*: norma é gênero que tem por espécies as regras e os princípios. Sarlet, Marinoni e Mitidiero¹⁰⁷ tendem a concordar dizendo que “os princípios em geral são espécies do gênero normas jurídicas” sendo “possível, numa primeira aproximação, afirmar que princípios correspondem a normas dotadas de um significativo grau de abstração, vagueza e indeterminação” distintos de outras espécies normativas, especialmente das regras.

Para além da diferença taxonômica, ainda com Paulo Bonavides¹⁰⁸, salientamos uma diferença mais importante atinente à seara axiológica: diz-se que os princípios *valem*, ao passo que as regras *vigem*. No constitucionalismo contemporâneo, com as ideias pós-positivistas, há uma tendência à valorização e eficácia dos princípios granjeando uma unidade de sentido na ordem normativa¹⁰⁹. Diz também Bonavides, que “os princípios, enquanto valores fundamentais, governam a Constituição, o regímen, a ordem jurídica. Não são apenas a lei (regras – acrescentamos), mas o Direito em toda sua extensão, substancialidade, plenitude e abrangência”¹¹⁰.

Para fazer constar, no que tange às diferenças entre regras e princípios no direito constitucional, hodiernamente, as teorias mais aceitas no Brasil giram em torno da “distinção qualitativa” dos princípios em relação às regras, desenvolvida através de aportes retirados das teorias de Dworkin e Alexy, para os quais as normas ou são regras ou são princípios¹¹¹.

Portanto, encara-se a Constituição como sistema aberto de princípios e regras que visam os ideais de justiça e efetivação de direitos fundamentais¹¹², mesmo porque está preceituado no art. 5º, §2º da CF, o qual trataremos no título 4, subtítulo 4.2 deste estudo.

Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/158866>. Acesso em: 12 jun. 2020, p. 28.

¹⁰⁶ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 294.

¹⁰⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610105/>. Acesso em: 06 maio 2020, p. 263.

¹⁰⁸ BONAVIDES, op. cit., p. 295.

¹⁰⁹ Ibid., p. 294.

¹¹⁰ Ibid., p. 294.

¹¹¹ SOUSA, op. cit., p. 39.

¹¹² SOUSA, Mônica Medeiros Gaspar de. **A Retórica Principialista: o uso dos princípios jurídicos como fórmula de redundância na prática jurídica**. 2015. 191f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/158866>. Acesso em: 12 jun. 2020, p. 39.

Ainda sobre a teoria qualitativa, Sousa cita Barroso¹¹³ afirmando que “princípios não são, como as regras, comandos imediatamente descritivos de condutas específicas, mas sim normas que consagram determinados valores ou indicam fins públicos a serem realizados por diferentes meios”. Rememoramos que estamos buscando a ampliação do princípio de defesa da paz em busca do Direito Fundamental à Paz Social, portanto nos parece lógica a concatenação dessas teorias ventiladas com o valor “paz”, fazendo-o sobressair entre os direitos fundamentais.

Dando sequência, encontramos em Rafael Tomaz de Oliveira¹¹⁴, com base na teoria Dworkiana, que norma é interpretação (não significa em abstrato), pois surgem com a prática jurídica (pragmática jurídica), isto é, ao se aplicar os princípios (ou as regras). Oliveira¹¹⁵ traça, também a partir de Dworkin, um conceito de princípios como sendo “padrões prévios de conduta” que fazem parte do “contexto moral e político que atravessa uma determinada comunidade” (historicidade e faticidade). Eles não se diferenciam de regras pela simples generalidade e abstração (das regras). Há uma diferença *lógica* entre princípios e regras em que, essas, são aplicadas à maneira *tudo-ou-nada*; por sua vez, os princípios possuem uma dimensão de peso ou importância devendo serem pensados “segundo os postulados da equidade e da integridade”, sendo que integridade significa o dever de observar os princípios mesmo nas controvérsias que versem sobre as regras.

Por sua vez, equidade pode ser entendida como “justiça exercida” através duma “moderação e abrandamento racional” em contraposição à “frieza” da lei¹¹⁶, dizemos então, através duma interpretação principiológica. Percebe-se que em Dworkin, segundo Oliveira¹¹⁷, princípios são norteadores de condutas que possuem revestimento deôntico (dever-ser) pelo ato da interpretação, isto posto, não são espécie do gênero norma (em contraste ao exposto anteriormente com amparo em Bonavides) e afloram normativamente na prática jurídica (casos concretos).

¹¹³ BARROSO, 2005 *apud* SOUSA, op. cit., p. 39.

¹¹⁴ OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **O conceito de princípio entre a otimização e a resposta correta:** aproximações sobre o problema da fundamentação e das discricionariedades das decisões judiciais a partir da fenomenologia hermenêutica. 2007. 202f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo/RS, 2007. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/2413>. Acesso em: 19 maio 2020, p. 169.

¹¹⁵ *Ibid.*, p. 151-152.

¹¹⁶ ALLAND, Denis; RIALS, Stéphane. **Dicionário da cultura jurídica.** Tradução: Ivone Castilhos Benedetti. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012, verbete Equidade, p. 667.

¹¹⁷ OLIVEIRA, op. cit., p. 168-169.

Permanecemos no estudo realizado por Rafael Tomaz de Oliveira¹¹⁸ extraindo outro viés conceitual, agora proveniente de Alexy, afirmando que os princípios, assim como as regras, são enunciados de *norma deôntica* que carregam conteúdo axiológico. Por serem espécie do gênero “norma deôntica”, representam o conceito de *mandado* (mandamento); pelo caráter axiológico que comportam, precisam ser *otimizados* em sua aplicação (prática jurídica), isto é, que o valor “seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes”. Embora para Alexy, segundo Oliveira, os princípios sejam espécie normativa é em sua aplicação que se dá a valoração, ou nos termos próprios dessa teoria, a *ponderação de princípios*. Apesar de alguma convergência com a teoria de Dworking, na prática possuem vieses diversos.

No Dicionário de Hermenêutica¹¹⁹ os princípios constitucionais, denominados de *problemáticos-pragmáticos*, incorporam forte elemento prático caracterizando-os como instituidores do mundo prático no Direito, a saber, “constitutivos da normatividade”. São deontológicos (possuem imperatividade) porque “devem refletir um sentido constitucional reconhecido em nossa comunidade de modo vinculante, ainda que passível de exceções”. Enquanto as regras, por serem abstratas e genéricas, tentam antecipar as faticidades sociais, os princípios, e sua normatividade (pragmática), direcionam “sentidos que espelham a *comunidade* a que pertencem”, aliás, “são vivenciados (‘faticizados’) por aqueles que participam da comun-idade política e determinam a formação de uma sociedade”. Ademais, os princípios transcendem as regras ao serem seus elementos de compreensão. Aqui encontramos maior convergência com a teoria dworkiana que com a alexyana.

Desse modo, verificamos que no organismo constitucional atual encontram-se os princípios e valores máximos do Estado Democrático de Direito, escolhidos e positivados democraticamente, expressos a partir de seu preâmbulo e de seu Texto, dentre eles destacamos a paz. Verificamos o importante papel dos princípios na realização do Direito. André Rufino do Vale¹²⁰ sintetiza essa ideia da seguinte forma:

¹¹⁸ OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **O conceito de princípio entre a otimização e a resposta correta:** aproximações sobre o problema da fundamentação e das discricionariedades das decisões judiciais a partir da fenomenologia hermenêutica. 2007. 202f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo/RS, 2007. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/2413>. Acesso em: 19 maio 2020, p. 157-158.

¹¹⁹ STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica:** quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do Direito. Belo Horizonte/MG: Letramento: Casa do Direito, 2017, verbete 34, p. 240-244.

¹²⁰ VALE, André Rufino do. **A estrutura das normas de direitos fundamentais:** repensando a distinção entre regras, princípios e valores. 2006, 286f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/3616/1/2006_Andr%c3%a9%20Rufino%20do%20Vale.pdf. Acesso em: 04 maio 2020, p. 150.

Uma das características marcantes dos chamados Estados constitucionais traduz-se na presença de princípios constitucionais que juridicizam, em um determinado momento histórico, as exigências morais e éticas mais importantes da comunidade. As constituições contemporâneas, como normas supremas dos ordenamentos jurídicos constitucionalizados, assumem peculiar estrutura em razão da incorporação de princípios e valores que têm a pretensão de fundamentar e legitimar a ordem jurídica, política e social.

Considerando que não temos intenção de avançar nas teorias principiológicas a ponto de ingressar em estudos da pragmática jurídica, nos damos por satisfeitos com a conceituação arrazoada sobre Constituição e seus princípios. Entendemos haver maior assertividade na conceituação principiológica de Oliveira¹²¹, fundamentado em Dworkin, a qual converge com Streck, em seu Dicionário de Hermenêutica, e com as afirmações de Sousa, dado que os princípios possuem caráter valorativo e pragmático gerador de normas através da atividade interpretativa (nos casos concretos), inclusive, resolvendo as eventuais antinomias entre regras. Elegemos, então, essa teoria como a mais adequada na busca por uma ampliação do princípio da defesa da paz (art. 4º, VI da CF/88) pretendendo extrair um Direito Fundamental à Paz Social. Temos por pressuposto que a paz precisa materializar-se na sociedade a partir de uma linguagem jurídica prática-principiológica capaz de pacificar conflitos.

3.3 O PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DEFESA DA PAZ: UMA AMPLIAÇÃO VINCULADORA À PAZ SOCIAL

A paz tornou-se um dos pilares e um dos valores supremos do Direito Internacional desde a fundação da Organização das Nações Unidas (ONU) em 24/10/1945, com base nos ideais kantianos da *pax perpetua* (e universal), objetivando a manutenção da paz e da segurança internacionais, bem como, proibindo a ameaça ou o uso da força nas relações interestatais, consoante Inez Lopes¹²². Dentre todos os princípios da República Federativa do Brasil regentes das relações internacionais, a constitucionalização da defesa da paz (art. 4º, VI, CF/88) nos põe como Estado atuante em prol da paz universal e perpétua¹²³ em nível mundial.

¹²¹ OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **O conceito de princípio entre a otimização e a resposta correta:** aproximações sobre o problema da fundamentação e das discricionariedades das decisões judiciais a partir da fenomenologia hermenêutica. 2007. 202f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo/RS, 2007. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/2413>. Acesso em: 19 maio 2020.

¹²² LOPES, Inez. Breves considerações sobre os princípios constitucionais das relações internacionais. **Consilium - Revista Eletrônica de Direito**, Brasília, n. 3, v. 1, p. 1-16, jan./abr. 2009. Disponível em: http://www.unieuro.edu.br/sitenovo/revistas/downloads/consilium_03_22.pdf. Acesso em: 21 maio 2020, p. 10.

¹²³ *Ibid.*, p. 10.

O princípio da defesa da paz não é uma novidade da Constituição de 1988, pois já figurava nas constituições anteriores; contudo, não figurava de forma tão comprometida no apoio internacional à busca da paz planetária, porquanto, hoje, “o inciso VI do art. 4º da Constituição guarda uma relação direta com as normas internacionais que visam a garantir a paz no globo”, bem como, a manutenção da paz regional¹²⁴. Ressaltamos, desde já, com Bonavides¹²⁵, que, ao se tornar um princípio constitucional, “tem ele a mesma força, a mesma virtude, a mesma expressão normativa dos direitos fundamentais”, igual todos os outros princípios expressos.

A defesa da paz, num sentido *imediato* (nossa interpretação), expressa “proibição de todo e qualquer uso de força armada com o intuito de conquista, ainda que não denominado guerra”, também, remete a uma responsabilidade positiva do Estado para “tomadas de medidas que pretendam estabelecer ou manter a paz”¹²⁶, por exemplo, “a adoção de medidas econômicas com forças sancionatórias”¹²⁷. Fazemos constar a perceptível imbricação com o princípio da solução pacífica dos conflitos (art. 4º, VII, CF/88), no qual está subjacente que “qualquer contenda em nível internacional deve ser resolvida pacificamente, ou seja, sem qualquer coação”¹²⁸, ou, ainda, “banindo o uso da força”¹²⁹. Podemos pensar desta forma o Direito Fundamental à Paz Social no âmbito interno, mas não é só isso.

Num sentido *mediato* (nossa interpretação), interesse dessa pesquisa, a defesa da paz pode representar uma linguagem principiológica latente para paz social, capaz de embasar o Direito Fundamental à Paz Social, que, por ser de âmbito interno, tem a vantagem de ser mais específico que o Direito à Paz (de origem e âmbito internacional).

Iniciamos, então, o desenvolvimento da argumentação, em direção a esse direito fundamental, com excerto da obra de Canotilho¹³⁰, texto de George Rodrigo Bandeira Galindo, a partir da máxima de Kelsen – “o direito é, essencialmente, uma ordem para manter a paz”:

Se se vai mais além, como fez um estudioso em influente estudo, para sustentar que o termo paz poderia ser usado para alcançar “fins sociais”, ou seja, a própria justiça social (Galtung), o compromisso da defesa da paz torna-se talvez o compromisso mais

¹²⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes *et al.* **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602377>. Acesso em: 20 maio 2020, p. 169-170.

¹²⁵ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 607.

¹²⁶ CANOTILHO, op. cit., p. 170-171.

¹²⁷ LOPES, op. cit., p. 11.

¹²⁸ CANOTILHO, op. cit., p. 174.

¹²⁹ LOPES, op. cit., p. 11.

¹³⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes *et al.* **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602377>. Acesso em: 20 maio 2020, p. 172.

importante e premente do ser humano. Em outras palavras, e para usar a linguagem dos direitos, o art. 28 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, estabelece que “cada um de nós ‘tem direito a que a ordem internacional’ seja modelada de maneira tal que nossos direitos fundamentais – o direito à vida, à liberdade, à segurança da pessoa, o direito à igualdade, ao trabalho, a um nível de vida decente, à alimentação, à saúde, à educação – sejam plenamente realizados” (Cassese).

Previamente, cabe inserir algumas considerações a mais sobre o sentido *imediato* da defesa da paz nas relações internacionais extraídas de Canotilho¹³¹. Existem duas situações em que se permite o uso da força armada: a) legítima defesa individual ou coletiva; b) uso da força pela ONU quando autorizada pelo Conselho de Segurança. Sendo assim, qualquer outra medida seria ilícita, seja no Direito Internacional ou no Constitucional. Ademais, a defesa da Paz constitucionaliza a forma como as Cartas da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização dos Estados Americanos (OEA) lidam com as questões da paz e da segurança internacional permitindo: “(a) internalização e cumprimento de decisões de organizações internacionais; (b) presença do Brasil em missões de paz estabelecidas por essas organizações internacionais; (c) a condução de uma política nuclear pacífica”. Por derradeiro, a defesa da paz estimula a constitucionalização do direito internacional, um direito que não permite qualquer derrogação (*ius cogens*)¹³².

Definido o sentido *imediato* do princípio da defesa da paz, apegado ao direito internacional e às circunstâncias de conflitos armados, retomamos a argumentação do sentido *mediato*, no qual a defesa da paz aplica-se na ordem jurídica Constitucional tal qual os outros princípios fundamentais de direito interno¹³³. Nessa perspectiva, o aludido princípio, consolidado no direito internacional e recepcionado pela CF/88, manifesta “normas dotadas de eficácia e aplicabilidade, vinculando os poderes estatais internos, ademais de carecerem de uma interpretação integrada com outros princípios e regras constitucionais”¹³⁴. Importa dizer que o termo eficácia “designa qualquer efeito de qualquer natureza que uma lei possa ter”¹³⁵. Ainda, Inez Lopes, após discorrer sobre todos os princípios constantes do art. 4º (relações

¹³¹ Ibid., p. 171.

¹³² Ibid., p. 171.

¹³³ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610105/>. Acesso em: 06 maio 2020, p. 304.

¹³⁴ MASSAÚ *apud* SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610105/>. Acesso em: 06 maio 2020, p. 304-305.

¹³⁵ ALLAND, Denis; RIALS, Stéphane. **Dicionário da cultura jurídica**. Tradução: Ivone Castilhos Benedetti. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012, verbete Eficácia, p. 643.

internacionais) do Texto Maior, assevera que, em razão da positivação, eles “servem de supedâneo à hermenêutica constitucional”¹³⁶.

Como vimos, a normatividade da defesa da paz vem de diplomas internacionais e se materializou na Constituição brasileira como princípio fundamental. Paulo Bonavides¹³⁷ defende o descerramento do véu que encobre o Direito à Paz sugerindo que esse direito apareça cada vez mais “nas declarações de direitos, nas cláusulas da Constituição (qual fez o art. 4^a, VI, da Lei Maior de 1988), na didática constitucional”, para que se torne positivado, normatizado, conscientizador da imprescindibilidade na conservação da humanidade. Realizar a paz na sociedade é um verdadeiro desafio jurídico e uma obrigação para o Estado Democrático de Direito. Para Bulos¹³⁸ a defesa da paz é preceito democrático, de força normativa, “que condiciona a exegese de inúmeros princípios e preceitos jurídicos, a começar pelo princípio do Estado Democrático de Direito, pois, onde inexistir a paz, a democracia estará, no mínimo, abalada”.

As ponderações feitas desde o título dois desse estudo demonstram que o princípio da defesa da paz está de acordo com o Estado Democrático de Direito; que se relaciona com os Direitos Humanos; que se inclui na hermenêutica principiológica como norma deontológica e axiológica; que está em consonância com os valores supremos expressos no preâmbulo (bem-estar e harmonia social); e, que, igual a qualquer outro princípio fundamental, possui caráter pragmático e constitutivo de norma. Portanto, com essa ampliação do princípio da defesa da paz (art. 4^o, VI, da CF) resta claro a vinculação ao valor “paz social” (atrelado ao sentido *mediato*), bem como sua afinidade com os direitos fundamentais, lastreando nosso objetivo principal: o Direito Fundamental à Paz Social.

Após explicitada a principiológica da defesa da paz, deparamo-nos com Bonavides¹³⁹, defensor do Direito à Paz, ilustrando uma evolução que nos inspira na busca da paz social:

Em suma, dantes a paz tida por direito fundamental nas regiões teóricas, doravante, porém, a paz erguida à categoria de direito positivo. Ontem, um conceito filosófico; hoje, um conceito jurídico. E tanto mais jurídico quanto maior a força principiológica de sua acolhida nas Constituições.

¹³⁶ LOPES, Inez. Breves considerações sobre os princípios constitucionais das relações internacionais. **Consilium - Revista Eletrônica de Direito**, Brasília, n. 3, v. 1, p. 1-16, jan./abr. 2009. Disponível em: http://www.unieuro.edu.br/sitenovo/revistas/downloads/consilium_03_22.pdf. Acesso em: 21 maio 2020, p. 15.

¹³⁷ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 599.

¹³⁸ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553172726/>. Acesso em: 14 maio 2020, p. 531.

¹³⁹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 608-609.

A palavra “paz” se reporta à pacificação social, à harmonia social, aos direitos humanos, aos fins do Direito, entre outros, significando, como já explicitado, muito mais que ausência de guerra. A expressão “paz social” nos remete a uma possível especialidade da paz, na qual o Direito Fundamental à Paz Social seria seu paradigma. Entretanto, o que iremos investigar no capítulo que segue é que o Direito à Paz e o Direito Fundamental à Paz Social pertencem a gerações de direitos fundamentais diversas.

Até o momento, essa incursão teórica em busca do Direito Fundamental à Paz Social que englobou, sucintamente, desde os fins do direito até um princípio constitucional específico, passando pelo conceito de Estado Democrático de Direito, tangenciando os direitos humanos, pincelando uma nova hermenêutica, pontuando conceitos de constituição e princípios culminando na ampliação jurídica do princípio da defesa da paz.

4 DESVELANDO O DIREITO FUNDAMENTAL À PAZ SOCIAL: UMA INVESTIDA NA TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O AFLORAMENTO DE UM DIREITO IMPLÍCITO

“Constitutions are not made, they grow”.
(K. C. Wheare)

Ingressaremos agora no conceito de direito fundamental para, interligando todos os capítulos anteriores, fazer aflorar da dogmática constitucional (Texto) um direito implícito: o Direito Fundamental à Paz Social. Ao mesmo tempo, verificaremos superficialmente a plausibilidade desse direito fundamental, inerentemente principiológico, ser exigível. A manifestação de um direito até então omitido ou inconceituado, pode permitir ao próprio direito Constitucional dar mais um passo em direção a realização doutros direitos fundamentais e, por consequência, reforçaria a realização do Estado Democrático de Direito.

Neste estudo não há expectativa de tratar sobre garantias fundamentais (ou remédios constitucionais) para a defesa de direitos violados, precipuamente, quanto à violação da paz social; mas, em sede teórica, desde o princípio e idem neste tópico, vimos sugerindo que possa ser possível uma construção jurídica da Paz Social como Direito Fundamental de base principiológica, interpretado pelas lentes da nova hermenêutica filosófica em conjunto das teorias pragmáticas contemporâneas.

O Direito à Paz (de 3ª ou 5ª geração, a depender da fonte) é ainda muito relativo, tomado até por utópico, seja em nível mundial ou regional, pois prende-se em demasia ao conceito de ausência de guerra declarada, guerra armada ou guerra de conquista. Mas, se a comunidade jurídica despertar para uma teoria sobre um Direito Fundamental à Paz Social (que é o que estamos propondo), emoldurado nos direitos fundamentais de 2ª geração, mais prático e realizável que o Direito à Paz (de âmbito internacional), quem sabe estaremos assentando uma pedra fundamental da ponte hermenêutica que nos levará a uma dogmática da paz no ordenamento jurídico Constitucional. Desenvolver uma linguagem capaz de aproximar o Direito à Paz (proveniente de documentos internacionais) da realidade social, fática, é um grande desafio. À vista disso, o desvelamento do Direito Fundamental à Paz Social (implícito, de 2ª geração) poderia ser um começo, ou um meio, de obter uma dogmática jurídica que se daria pelas vias interpretativas dos princípios constitucionais, precipuamente, da defesa da paz (art. 4º, VI da CF).

4.1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS: CONCEITOS, GERAÇÕES E SEUS PRINCÍPIOS ADJUTORES DA PAZ SOCIAL

Os direitos fundamentais são históricos (surgem nos processos da evolução social) tendo dois eventos principais: a Declaração do Homem e do Cidadão, de 1789, simbolizando a Revolução Francesa encetando o lema: “liberdade, igualdade e fraternidade; e, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH, 1948), já citada, internacionalizando “normas que têm por objetivo a proteção dos indivíduos contra o Estado”¹⁴⁰. Embora traduzimos os direitos fundamentais como sinônimos da expressão direitos humanos, estes estão expressos em Tratados e Declarações do sistema Internacional de Direitos (a exemplo da DUDH), enquanto aqueles encontram-se inseridos na Constituição Federal. Repisamos o entendimento de Silva¹⁴¹ que aproxima os dois conceitos ao definir que a expressão mais adequada seria “*direitos fundamentais do homem*”, onde “no qualitativo *fundamentais* acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive”; e *homem* significa “*pessoa humana*”.

As bases dos direitos fundamentais encontram-se nos princípios em que todos os seres humanos são livres (liberdade), iguais (igualdade) e solidários (fraternidade), trindade essa que, conforme consta no Dicionário da Cultura Jurídica, inspirou o surgimento de muitos outros direitos fundamentais e forjou a conscientização da razão política instituidora de órgãos e instrumentos jurídicos positivos capazes de garantir o que esses direitos exigem “que são todas as exigências às quais a democracia e o Estado de direito tentam atender”¹⁴². Além do mais, os direitos fundamentais, na Constituição Federal, representam essencialmente uma proteção das minorias contra possíveis violações das majorias e legitimam os valores da ordem constitucional¹⁴³. Servindo-nos de Luigi Ferrajoli, citado por Taiguara Líbano Soares de Souza¹⁴⁴ temos por definição teórica para direitos fundamentais que:

¹⁴⁰ ALLAND, Denis; RIALS, Stéphane. **Dicionário da cultura jurídica**. Tradução: Ivone Castilhos Benedetti. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012, verbete Direitos Humanos, p. 573.

¹⁴¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 178.

¹⁴² ALLAND; RIALS, op. cit., verbete Direitos Fundamentais, p. 572.

¹⁴³ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610105/>. Acesso em: 06 maio 2020, p. 281.

¹⁴⁴ SOUZA, Taiguara Líbano Soares e. Entre o Estado Penal e o Estado Democrático de Direito: a expansão do poder punitivo como ameaça à democracia e aos direitos fundamentais *In*: BELLO, Enzo (org.). **Ensaios críticos sobre direitos humanos e constitucionalismo**. Caxias do Sul/RS: Educus, 2012. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Acervo/Publicacao/5862>. Acesso em: 08 maio 2020, p. 77.

São todos aqueles direitos subjetivos que correspondem universalmente a todos os seres humanos enquanto dotados de status de pessoa, de cidadãos ou pessoas com capacidade de fazer alguma coisa. [...] Os direitos fundamentais são direitos indisponíveis, inalienáveis, invioláveis, intransigíveis e personalíssimos.

Parafraseando André Rufino do Vale¹⁴⁵, regularmente os direitos fundamentais são considerados princípios em virtude do lastro axiológico, da elevada posição no ordenamento jurídico e da frequente conflitividade com outras normas na aplicação, momento em que algum método principiológico deve ser aplicado. Acrescentamos mais uma semelhança, ainda sintetizando o pensamento de Vale¹⁴⁶, os direitos fundamentais possuem uma “dupla face”, são deontológicos e axiológicos, pois os direitos postos (dever-ser) são qualificados pelos valores (bens relevantes) que os fundamentam dando sentido à proteção normativa. Aliás, os valores possuem prevalência sobre a deontologia, compatibilizando, então, com o raciocínio sobre os valores supremos do preâmbulo, ora ventilados no capítulo 3. Ainda com Vale¹⁴⁷, após essas considerações, entendemos que as normas provenientes dos direitos fundamentais constituem direitos subjetivos (sentido amplo) representantes dos valores objetivos do sistema jurídico ou, nas palavras do próprio autor: “os direitos fundamentais são a expressão normativa do conjunto de valores básicos de uma sociedade”. Como já foi ventilado em toda essa pesquisa, a paz encontra-se em vários pontos na Constituição, não havendo dúvidas ser um valor básico. Nessa esteira, Vale¹⁴⁸ cita Díez-Picazo:

Não obstante, como salienta Díez-Picazo, a dimensão objetiva, apesar de ser menos aparente do que a dimensão subjetiva, refere-se a uma característica evidente dos direitos fundamentais: estes encarnam certos valores básicos, que constituem o fundamento da ordem política e da **paz social**.

Os direitos fundamentais necessitam de efetividade normativa para cumprirem sua finalidade, quer dizer, embora possuam “a garantia das garantias”, consistente na eficácia e aplicabilidade imediata¹⁴⁹ – parágrafo primeiro do art. 5º, da CF/88 –, sem outros mecanismos previstos na Constituição não haveria a tal efetividade. Podemos dizer que legislador constituinte se preocupou com a possível ineficácia das normas ou sua aplicação efetiva em

¹⁴⁵ VALE, André Rufino do. **A estrutura das normas de direitos fundamentais**: repensando a distinção entre regras, princípios e valores. 2006, 286f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/3616/1/2006_Andr%c3%a9%20Rufino%20do%20Vale.pdf. Acesso em: 04 maio 2020, p. 142.

¹⁴⁶ Ibid., p. 182-185.

¹⁴⁷ Ibid., p. 186.

¹⁴⁸ DÍEZ-PICAZO *apud* VALE, op. cit., p. 188, (grifo nosso).

¹⁴⁹ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 465.

caso de desvios entre elas e a realidade social¹⁵⁰ e estabeleceu alguns mecanismos a exemplo: mandado de segurança, mandado de injunção e ação popular.

A despeito disso, não tratamos dessas garantias nesta pesquisa. Tem maior relevância analisarmos que a efetividade desses direitos se dá no plano pragmático, no qual, considerados como princípios, extrai-se as normas nos casos concretos utilizando a mesma teoria interpretativa eleita no capítulo 3, a saber, dworkiana. Logo, a convergência e influência do princípio da defesa da paz, a sua carga valorativa, deve ser considerada fortemente para o surgimento do Direito Fundamental à Paz Social nos atos de interpretação dos direitos fundamentais, o que ocasionaria o surgimento de uma linguagem hermenêutica produtiva/criativa.

Retomando a partir da tríade liberdade, igualdade e fraternidade supracitada, doutrinariamente separa-se os direitos fundamentais em três gerações (ou dimensões) que, na bem da verdade, são cumulativas (dada sua evolução histórica), complementares e, no contexto constitucional, possuem caráter unitário e indivisível, por sua semelhança com os direitos humanos¹⁵¹. As gerações apontam para a seguinte categorização: 1ª) direitos individuais (art. 5º da CF, e outros), 2ª) direitos coletivos (art. 6º da CF, e outros) e 3ª) direitos difusos (arts. 220, 225 e outros da CF). Abordaremos, sem intenção de esgotar, cada uma delas procurando relacionar com a paz social. Sendo assim, a primeira geração trata-se de direitos das liberdades individuais (defesas contra o poder do Estado), de cunho “negativo” (abstenção), como explica Bonavides¹⁵²:

Os direitos (fundamentais) da primeira geração ou direitos da liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado.

No contexto dos direitos de primeira geração encontram-se em destaque o direito à vida, à liberdade, à igualdade, entre outros. Em complemento a eles há outras liberdades como: de “expressão coletiva (liberdades de expressão, imprensa, manifestação, reunião, associação

¹⁵⁰ ALLAND, Denis; RIALS, Stéphane. **Dicionário da cultura jurídica**. Tradução: Ivone Castilhos Benedetti. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012, verbete Eficácia, p. 643.

¹⁵¹ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610105/>. Acesso em: 06 maio 2020, p. 319.

¹⁵² BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 578.

etc.)” e “direitos de participação política” (direito ao voto, capacidade eleitoral passiva etc.)¹⁵³. Para assegurar aos indivíduos esses direitos por meio do Estado, precisa-se, em geral, do alcance econômico que eles exigem¹⁵⁴ sem o qual aqueles “seriam sem sentido porque faltariam os meios de exercê-los”¹⁵⁵, resultando em liberdades *pro forma*. Nesse ponto se inicia a imbricação dos direitos de primeira com os de segunda geração. Estes se tratam de prestações positivas para realização das liberdades. Entretanto, doutrinariamente, há uma divisão de conceitos, como expõe Virgílio Afonso da Silva¹⁵⁶:

No plano dogmático, a diferença entre os direitos sociais e econômicos, de um lado, e as liberdades públicas, de outro, costuma ser definida da seguinte forma: enquanto essas últimas exigem uma abstenção estatal, os primeiros exigem, ao contrário, uma prestação. Essa é, contudo, apenas uma tendência, não uma diferença dogmática. Aqui é necessário que se faça uma breve digressão dogmática sobre a questão.

Os direitos sociais (e econômicos, como afirmou acima Virgílio A. da Silva), constantes do Capítulo II do Título II da CF/88, referem-se aos de segunda geração, surgidos devido a pressões de movimentos sociais. São “direitos a prestações positivas por parte do Estado, visto como necessários para o estabelecimento de condições mínimas de vida digna para todos os seres humanos”¹⁵⁷, especialmente àqueles que não possuem condições financeiras. Justo por isso são também direitos de cunho econômico: dependem de realização de política econômica¹⁵⁸. Segundo Silva¹⁵⁹ “constituem uma forma de tutela pessoal” disciplinando “situações subjetivas pessoais ou grupais de caráter concreto” que visam possibilitar igualdade de condições sociais criando “condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade”. Exemplificando com artigos da CF/88, são tanto os *poderes de exigir* ou *direitos-obrigação*, como os constantes do artigo 6º (de segurança social, à saúde, à educação, ao lazer etc.), quanto os *poderes de fazer* ou *direitos-liberdades*, como os constantes dos artigos 8º ao 9º (direitos fundamentais dos trabalhadores, direito de sindicalizar-se, de greve etc.), em

¹⁵³ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610105/>. Acesso em: 06 maio 2020, p. 320.

¹⁵⁴ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 40. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2015, p. 320.

¹⁵⁵ *Ibid.*, p. 321.

¹⁵⁶ SILVA, Virgílio Afonso da. A evolução dos direitos fundamentais. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, [s. l.], v. 6, p. 541-558, 2005. Disponível em: <https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2005-RLAEC06-Evolucao.pdf>. Acesso em: 28 maio 2020, p. 548.

¹⁵⁷ FERREIRA FILHO, op. cit., p. 346

¹⁵⁸ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 285.

¹⁵⁹ *Ibid.*, p. 285.

conformidade à terminologia registrada no Dicionário da Cultura Jurídica¹⁶⁰. Frisamos desde já que o Direito Fundamental à Paz Social tem por base essa geração, pois é um *poder de exigir* a pacificação de determinadas situações, conforme demonstraremos no próximo subtítulo.

Aprofundando o tema, os direitos de segunda geração, na voz de Bonavides¹⁶¹, “são os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado social” que surgiram fortemente apegados ao princípio da igualdade (primeira geração) exigindo, então, efetividade, sob pena de tornar ineficaz toda uma gama de direitos fundamentais. Bonavides assevera que, separar os direitos sociais do princípio da igualdade “equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula”¹⁶².

Vimos a questão econômica surgida na conceituação dos direitos sociais, tão relevante que, para Ferreira Filho¹⁶³, faz jus a denominação correta ser Direitos Econômicos e Sociais. Pois bem, compreende-se que esses direitos exigem prestações materiais do Estado, porém “nem sempre resgatáveis por exiguidade, carência ou limitação essencial de meios e recursos”¹⁶⁴, o que dificulta a concretização da justiça social deixando de propiciar um “direito de participar do bem-estar social”¹⁶⁵. Virgílio Afonso da Silva¹⁶⁶ cita o conceito da “reserva do possível” e insinua ser responsabilidade das políticas públicas, em caso de recursos escassos, efetivar os direitos que forem prioritários, porém não sugere prioridades e afasta essa tarefa do judiciário:

Se não é possível realizar tudo o que a constituição exige – e a constituição brasileira não exige pouco – é necessário que prioridades sejam definidas e quem deve defini-las, segundo essa linha de raciocínio, são os órgãos democraticamente legitimados para tanto. O Judiciário, se respeitar a “reserva do possível”, não poderia, portanto, definir essas prioridades.

Não entraremos nessa seara, mas consignamos que a paz social colocada como prioridade, como explanamos neste estudo, movimentaria uma série de posturas positivas por

¹⁶⁰ ALLAND, Denis; RIALS, Stéphane. **Dicionário da cultura jurídica**. Tradução: Ivone Castilhos Benedetti. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012, verbete Direitos Sociais, p. 581.

¹⁶¹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 578.

¹⁶² *Ibid.*, p. 578.

¹⁶³ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2016. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208537/>. Acesso em: 07 maio 2020, p. 57.

¹⁶⁴ BONAVIDES, op. cit., p. 579.

¹⁶⁵ LAFER *apud* SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610105/>. Acesso em: 06 maio 2020, p. 320.

¹⁶⁶ SILVA, Virgílio Afonso da. A evolução dos direitos fundamentais. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, [s. l.], v. 6, p. 541-558, 2005. Disponível em: <https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2005-RLAEC06-Evolucao.pdf>. Acesso em: 28 maio 2020, p. 551.

parte do Poder Judiciário exatamente no sentido de realização dos direitos fundamentais a partir do horizonte da hermenêutica filosófica, qual admitimos como mais adequada.

Feitas as colocações acima, chegamos ao terceiro preceito da tríade: fraternidade. É hodiernamente representada pelo conceito de solidariedade, incluído na Constituição Federal como objetivo fundamental da República (art. 3º, I) e corresponde, explicitamente, ao direito ao meio ambiente (art. 225) e ao direito à comunicação social (art. 220). São direitos difusos (titulares indefiníveis), considerados de terceira geração, que foram consagrados nas declarações de direitos internacionais e adotados pela Lei Magna brasileira. Integram direitos explícitos e implícitos como: o Direito à Paz, ao desenvolvimento, ao patrimônio comum da humanidade ou ao meio-ambiente¹⁶⁷. O fato de o Direito à Paz ser difuso o torna muito abrangente, o que dificulta sua compreensão e efetividade. O Direito Fundamental à Paz Social, como queremos mostrar, não se emoldura nessa geração por possuir titulares, em tese, determináveis: uma região específica, uma coletividade ou uma comunidade circunscrita por uma situação de ruptura da paz social, por exemplo.

Paulo Bonavides¹⁶⁸ considera os direitos de solidariedade “dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade” justamente pelo caráter difuso, isto é, não protege interesses de grupos ou Estados específicos, se destina ao gênero humano. E mais, Bonavides¹⁶⁹ aduz que:

Emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade. [...] é possível que haja outros (direitos de fraternidade – acrescentamos) em fase de gestação, podendo o círculo alargar-se à medida que o processo universalista se for desenvolvendo.

Depois de falarmos um pouco de cada geração, podemos dizer que, resumindo a lição de Silva¹⁷⁰, a categoria dos direitos fundamentais hoje integra-se num todo harmônico dentro da Constituição “mediante influências recíprocas” devido a “contaminação” dos direitos individuais pelos sociais a ponto de lhes quebrar o formalismo e o sentido abstrato em busca da realização gradativa da igualdade material, o que resulta numa “síntese de autêntica garantia para a democracia”. Para mais, como podemos perceber, mesmo os direitos individuais

¹⁶⁷ SILVA, Virgílio Afonso da. A evolução dos direitos fundamentais. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, [s. l.], v. 6, p. 541-558, 2005. Disponível em: <https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2005-RLAEC06-Evolucao.pdf>. Acesso em: 28 maio 2020, p. 551.

¹⁶⁸ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 583.

¹⁶⁹ *Ibid.*, p. 584.

¹⁷⁰ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 183-184.

precisam da realização dos sociais, pois não há liberdade na pobreza, na fome, na insegurança, tampouco na ausência de paz social.

Salientamos a compreensão e aplicação séria dos direitos fundamentais na construção dos valores constitucionais na sociedade com lições de Venosa¹⁷¹, reforçando a importância da paz social:

Sob essas novas condutas (violentas da contemporaneidade – acrescentamos), fica mais custoso entender segurança, ordem e paz social sob os princípios filosóficos ou valores tradicionais. Como o Direito é instrumento de controle social, há de ser criado um novo balizamento às ações humanas a fim de acrescentar novos estudos à sua proteção. [...] Somente podem ser admitidas no ordenamento normas jurídicas e instituições capazes de garantir a paz social, os direitos pessoais e patrimoniais. Sem essas premissas, periclitado todo o arcabouço de legalidade, justiça e Direito que levamos séculos para erigir.

Feita a explanação primordial, passamos para o reconhecimento do Direito Fundamental à Paz Social e sua categorização nas gerações de direitos fundamentais.

4.2 O DIREITO FUNDAMENTAL À PAZ SOCIAL RECONHECIDO COMO DIREITO DE SEGUNDA GERAÇÃO

Os direitos fundamentais se comportam na dualidade deontológica e axiológica, tais quais os princípios em sua normatividade, conforme lição de André Rufino Vale desenvolvida no item anterior. Por isso, os valores supremos constitucionais (liberdade, igualdade, segurança, justiça, bem-estar, etc.), embora não tenham força normativa *de per se*, acabam por serem configurados normativamente pelas normas de direitos fundamentais (e pelas outras normas constitucionais), as quais lhes atribuem força normativa na esfera deontológica¹⁷². Por consequência, constituem direitos objetivos (fins a serem perseguidos por toda a sociedade) e subjetivos (voltados aos indivíduos)¹⁷³.

A objetividade dos direitos fundamentais, isto é, seus valores, não constam em rol taxativo, pelo contrário, a Carta Magna de 1988, além de enumerar vários direitos fundamentais, deixa uma abertura para atualização através do art. 5º, parágrafo 2º, admitindo

¹⁷¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Introdução ao estudo do Direito**: primeiras linhas. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 226.

¹⁷² VALE, André Rufino do. **A estrutura das normas de direitos fundamentais**: repensando a distinção entre regras, princípios e valores. 2006, 286f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/3616/1/2006_Andr%c3%a9%20Rufino%20do%20Vale.pdf. Acesso em: 04 maio 2020, p. 257-258.

¹⁷³ Ibid., p. 259.

haver outros direitos fundamentais que podem decorrer dos princípios positivados. Cabe pontuar com Sarlet, Marinoni e Mitidiero¹⁷⁴ que texto e norma não se confundem, pois os textos asseguram as normas e as normas são resultados da interpretação. Assim, demonstra que a abertura material é uma revelação da intenção do legislador em considerar os direitos fundamentais “como uma realidade mais abrangente do que as normas constitucionais que os garantem”¹⁷⁵. O citado art. 5º, § 2º da CF/88 *in verbis*: “*Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte*”.

Essa “abertura material do catálogo”¹⁷⁶ de direitos fundamentais permite o desvelamento de direitos implícitos, que “são normas não escritas”¹⁷⁷, inferidos de princípios e dos próprios direitos fundamentais. Sarlet, Marinoni e Mitidiero são categóricos ao afirmar que, além de direitos individuais, a abertura material “abarca também os direitos políticos e mesmo os direitos sociais, econômicos, culturais e ambientais”¹⁷⁸. Não nos esmeraremos para enfrentar a forma de inserção de novos direitos na Constituição, pois ficaremos em sede teórica de argumentação sobre um direito fundamental que se encontra subentendido no texto: o Direito Fundamental à Paz Social.

Desde o princípio vimos expondo a paz e anunciando a paz social em relação à finalidade do Direito, o Estado Democrático de Direito, os Direitos Humanos, os valores supremos e os princípios fundamentais constitucionais. Agora observamos que o Texto Maior prevê explicitamente que um direito fundamental pode não estar positivado, isto é, estar implícito, mas se decorrente de um princípio adotado pela Constituição ou de tratados internacionais. O princípio da defesa da paz já ficou evidenciado no capítulo 3, bem demonstrada sua origem nos tratados internacionais. Portanto, nos confirma ter legitimidade suficiente para ser sustentáculo para o Direito Fundamental à Paz Social, um direito social.

Embora estejamos refletindo sobre um direito que categorizamos na segunda geração, não há um cisalhamento entre as gerações de direitos fundamentais, pelo contrário, o Direito

¹⁷⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610105/>. Acesso em: 06 maio 2020, p. 220.

¹⁷⁵ VALE, André Rufino do. **A estrutura das normas de direitos fundamentais**: repensando a distinção entre regras, princípios e valores. 2006, 286f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/3616/1/2006_Andr%c3%a9%20Rufino%20do%20Vale.pdf. Acesso em: 04 maio 2020, p. 28.

¹⁷⁶ SARLET; MARINONI; MITIDIERO, op. cit., p. 331.

¹⁷⁷ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 40. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2015, p. 420.

¹⁷⁸ SARLET; MARINONI; MITIDIERO, op. cit., p. 331.

Fundamental à Paz Social desdobra-se nos direitos individuais (primeira geração) de modo a realizá-los, ou, no mínimo, permitindo que eles se efetivem. Esse raciocínio parte do pressuposto que na ausência de paz social definham uma gama de direitos fundamentais.

Em nossa pesquisa encontramos forte relação do Direito Fundamental à Paz Social com o direito à vida e com o direito à igualdade, mas também com outros de primeira geração. O direito à vida se estabelece no conceito de estar vivo, permanecer vivo, continuar a existir podendo inclusive lutar por isso. Nas palavras de Silva¹⁷⁹ “é o direito de não ter interrompido o processo vital senão pela morte espontânea e inevitável”. Relaciona-se com a integridade do corpo e do psicoemocional do indivíduo, com a sua integridade moral, com a sua existência digna, entre outros conceitos que de alguma forma constam expresso ou implícito na Constituição.

A ausência de paz social, provocada por inúmeros conflitos sociais que podem existir, acaba por lesar ou ameaçar o direito à vida, seja pelo risco de morte, seja pelo viés da dignidade de estar vivo. Por exemplo, a guerra do tráfico em uma comunidade necessita de intervenção do Estado para sua resolução, pois tal conflito retira a paz social daquela coletividade ameaçando ou lesando o bem-estar, a harmonia e a dignidade dos cidadãos. Há de se ter um meio dos cidadãos recorrerem ao poder Judiciário para que determine uma ação pacificadora por parte do Estado com vistas à proteção de seu direito fundamental à vida tendo por base e pressuposto também a violação ao Direito Fundamental à Paz Social.

Quanto à imbricação do Direito Fundamental à Paz Social com o direito à igualdade (primeira geração), é notório que o valor igualdade prepondera nos direitos sociais guardando relações com, por exemplo, o modo e as condições de vida, bem como à democracia¹⁸⁰. Na esfera da formalidade, a Lei Maior defende a *igualdade perante a lei* (art. 5º, *caput*), um conceito acanhado que “se confunde com a mera *isonomia formal*, no sentido de a lei e sua aplicação tratar a todos igualmente, sem levar em conta as distinções dos grupo”¹⁸¹, ou pior, “significa a tautologia de que o direito deve ser aplicado em conformidade com o direito”, em virtude da distinção kelseniana entre “igualdade *perante* à lei” e “igualdade *na* lei”¹⁸².

¹⁷⁹ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 197.

¹⁸⁰ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 40. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2015, p. 130.

¹⁸¹ SILVA, op. cit., p. 213.

¹⁸² ALLAND, Denis; RIALS, Stéphane. **Dicionário da cultura jurídica**. Tradução: Ivone Castilhos Benedetti. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012, p. 902.

Numa acepção menos “positivista” de igualdade, leva-se em conta o reconhecimento de muitas desigualdades, naturais, socioculturais, até mesmo aspectos da personalidade (invariavelmente multifacetada). Assim, igualdade supõe comparações de situações concretas, de puro fato (sexo das pessoas, p. ex.) ou de ponto de vista particular (valores, p. ex.), permitindo apreciação das diferenças/dessemelhanças¹⁸³. Logo, parece correto o conhecido enunciado jurídico “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades”. Ou seja, para se falar em igualdade material é preciso outras referências mais abrangentes que a simples formalidade do *caput* do artigo 5^a da CF/88. No nosso entendimento, nesse ponto é que a paz social surge como um parâmetro, juntamente com outros, para mensurar a igualdade fática: se os cidadãos encontram-se convivendo em condições de “paz relativa”¹⁸⁴ ou de “paz positiva”¹⁸⁵ dentro de uma comunidade, apesar de suas desigualdades (naturais ou socioculturais), e mais, verificado haver harmonia com outros direitos fundamentais, é provável que estejam em situação de igualdade de condições (democracia) e oportunidades (isonomia). Pode, ademais, ser possível averiguar não estar ocorrendo discriminações (*diferenciações arbitrárias*¹⁸⁶), nem inseguranças nas ruas, tampouco violência estrutural (produzida pela ordem econômica e/ou política Estatal), bem como, a coletividade observada estar com as necessidades básicas atendidas; quer dizer, vivendo com dignidade. Nesse aspecto, o Direito Fundamental à Paz Social é argumento para fundamentar a violação de direitos individuais.

Como vimos anotando, o Direito Fundamental à Paz Social está implícito nos direitos fundamentais de segunda geração – os direitos sociais, ou como Silva¹⁸⁷ prefere chamar “direitos fundamentais do homem social”. As razões para afirmarmos seu enquadramento nessa geração, além do que já foi exposto até aqui, se dá porque, em geral, esses direitos tendem a exigir uma prestação estatal, como é o caso da saúde “afirmada como direito de todos e dever do Estado”¹⁸⁸ ou como o direito ao lazer que, apesar de ser um direito de *agir* (uma liberdade),

¹⁸³ ALLAND, Denis; RIALS, Stéphane. **Dicionário da cultura jurídica**. Tradução: Ivone Castilhos Benedetti. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012, verbete Igualdade, p. 904.

¹⁸⁴ FERREYRA, Raúl Gustavo. Notas sobre a paz: propósito de um constitucionalismo cidadão. **Revista Estudos Institucionais**, [s. l.], v. 3, n. 2, p. 1045-1073, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.21783/rei.v3i2.163>. Acesso em: 04 maio 2020.

¹⁸⁵ GALTUNG *apud* FITTIPALDI, Adriana Quintas. **Construindo uma cultura de paz: a abordagem gestáltica como um instrumento**. 2007. 123f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade de Brasília. Brasília, 2007. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/3230/1/2007_AdrianaQuintasFittipaldi.pdf. Acesso em: 05 maio 2020.

¹⁸⁶ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 40. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2015, p. 313.

¹⁸⁷ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 183.

¹⁸⁸ FERREIRA FILHO, op. cit., p. 404.

a Constituição encara como sendo um dever do Estado¹⁸⁹. O mesmo ocorre com a paz social, pois, ora quebrada, foge ao alcance dos cidadãos comuns restabelecê-la e passam a poder exigí-la. Mesmo que possuam recursos financeiros próprios, condição que resolveria em partes o problema da saúde, numa situação de conflito entre traficantes, para dar um exemplo, exigiriam a intervenção estatal para pacificação. Após solucionado os conflitos, torna-se restabelecido o direito ao lazer.

Outro argumento refere-se ao direito fundamental à segurança (art. 6º, CF/88), pois também exige uma prestação do Estado, porém com uma perspectiva diferente: a de legislar na esfera penal com responsabilidade e aplicar com efetividade as leis penais a fim de garantir a segurança social dos indivíduos¹⁹⁰. Essa segurança social é também protetora da paz social relativa/positiva, mas com ela não se confunde porque a ausência da paz social não necessariamente provém de crimes ou contravenções, podendo ser causada, por exemplo, por uma epidemia (dengue, febre amarela, etc.) ou uma pandemia (COVID-19) na qual o Estado não esteja tomando as medidas de prevenção, proteção e orientação permitindo que grupos populares comportem-se inadequadamente nas ruas resultando em conflitos que rompam a paz social. Nesse sentido, vemos implícito o Direito Fundamental à Paz Social, anexado ao direito à segurança, podendo ser exigido como se exigem outros direitos fundamentais de segunda geração.

Por todo o exposto, podemos afirmar que o Direito Fundamental à Paz Social está implícito na Constituição Federal e sua índole virtuosa é inegável em relação: à realização do Estado Democrático de Direito; à efetivação dos valores supremos (preâmbulo e art. 1º); ao princípio da defesa da paz (art. 4, VI) proveniente de Tratados e Declarações Internacionais e todo seu lastro humanitário; ao catálogo de direitos fundamentais; e a seu dever social de manter e promover a paz nas e entre as coletividades humanas.

Podemos afirmar que o Direito Fundamental à Paz Social não é, em regra, uma obrigação negativa do Estado, tal qual ocorre com as liberdades individuais (primeira geração), mas sim uma obrigação positiva do Estado, tal qual o direito à segurança, à educação e à saúde; ou seja, um direito social (e econômico) pertencente à segunda geração dos direitos fundamentais. O Estado deve agir para pacificar os conflitos sociais, entretanto, se não o fizer

¹⁸⁹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2016. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208537/>. Acesso em: 07 maio 2020, p. 66.

¹⁹⁰ SILVA, Virgílio Afonso da. A evolução dos direitos fundamentais. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, [s. l.], v. 6, p. 541-558, 2005. Disponível em: <https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2005-RLAEC06-Evolucao.pdf>. Acesso em: 28 maio 2020, p. 549.

há de se ter meios para os cidadãos provocarem o Judiciário exigindo a manutenção e restabelecimento do direito subjetivo à paz social, até porque, pela lógica da unidade e integridade dos direitos fundamentais, sempre encontram-se outros direitos fundamentais violados quando a paz social é rompida.

4.3 O DIREITO FUNDAMENTAL À PAZ SOCIAL E SUA REALIZAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO: BREVES NOTAS

Construímos conceitos durante toda a pesquisa, fizemos ponderações basilares sobre paz, Direito, democracia e Direitos Humanos, compreendemos como os princípios são aplicados, observamos uma teoria de direitos fundamentais com cláusula de abertura material do catálogo (art. 5º, § 2º) e, com isso tudo, concluímos que existe um Direito Fundamental à Paz Social com base, principalmente, na ampliação do princípio da defesa da paz (art. 4º, VI da CF). Conseguimos mostrar que esse direito está implícito (não expresso), imbricando-se com direitos individuais e harmonizando-se com os direitos sociais. Neste remate, queremos traçar algumas noções sobre o papel do Poder Judiciário na sua afirmação e realização.

Concordamos com Venosa¹⁹¹ que a justiça e o ordenamento jurídico são protagonistas no papel de assegurar que cada ser humano possa se manifestar de forma lícita, proba e em paz na sociedade, tocando, então, para o direito a função de balizador das condutas humanas e controlador social quanto aos comportamentos sócio-patológicos. O direito se assume como pacificador e promotor da paz social, sendo a paz seu objeto, seu papel é exigir dos indivíduos uma conduta/comportamento que não rompa essa paz¹⁹². Para Bonavides¹⁹³, em seus estudos sobre o Direito à Paz, a proposta é categórica: “quem conturbar essa paz, quem a violentar, quem a negar, cometerá, à luz desse entendimento, crime contra a sociedade humana”.

No nosso entendimento, os “agentes do Direito” precisam desenvolver dogmáticas jurídicas capazes de extrair as normas mais atualizadas do Texto constitucional, através da hermenêutica principiológica produtiva/criativa, com vistas a assentar uma linguagem democrática e pacífica. Dentre estes “agentes” está o Poder Judiciário, como principal, e contra

¹⁹¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Introdução ao estudo do Direito**: primeiras linhas. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 225-226.

¹⁹² FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2016. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208537/>. Acesso em: 07 maio 2020, p. 82.

¹⁹³ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 607.

este Marilena Chauí¹⁹⁴ faz duras críticas no sentido de não representar “os direitos da generalidade social”, pois a lei “nunca define direitos e deveres do cidadão”, mas repressão, fazendo com que as leis pareçam “inócuas, inúteis ou incompreensíveis, feitas para serem transgredidas”. Não está de toda errada a filósofa, pois no caso de normas que tratem de paz e paz social é possível perceber a carência de teorias e dogmática jurídica.

Encontramos no site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)¹⁹⁵ alguns componentes da Estratégia Nacional do Poder Judiciário e, entre eles, temos que a missão é de realizar justiça fortalecendo o Estado Democrático e fomentando a construção de sociedade livre, justa e solidária; que a visão é “ser reconhecido como instrumento efetivo de justiça, equidade e paz social”, descrevendo que “busca o ideal democrático e promove a paz social, garantindo o exercício pleno dos direitos de cidadania”. Sérgio Túlio Santos Vieira¹⁹⁶ leciona:

A função jurisdicional é o poder-dever do Estado voltado para solucionar conflitos de interesses intersubjetivos, controlar as condutas antissociais e a constitucionalidade normativa, através de órgãos especializados que aplicam o direito adequado ao caso concreto, utilizando seu poder de império para que suas decisões sejam cumpridas, promovendo uma sociedade dotada de paz social e justiça.

No Brasil ainda não há efetiva justiça social, tampouco paz social, pois praticamente vivemos em meio a guerras civis em virtudes de polarizações político-econômicas, exclusões sociais, deseducações de toda espécie e, até mesmo, desarmonia entre os três Poderes. O direito se mostra falho em muitas áreas, confirmando a crítica de Marilena Chauí. Vieira¹⁹⁷ aponta para omissões administrativas e insensibilidade do Executivo ao apresentarem simulacros de políticas públicas voltadas para os direitos fundamentais dando desculpas de carência de leis complementares e recursos. O próprio Vieira¹⁹⁸ declara que “a alegação não procede” e nós concordamos, pois demonstramos que a edificação jurídica constitucional tem os valores e os preceitos fundamentais para a tomadas de decisões com fins sociais, humanos e de pacificação.

Independentemente dos outros poderes, o Judiciário é o ator principal nesta seara da pacificação por meio de sua atividade jurisdicional realizada pelos juízes. Como diz Joaquim

¹⁹⁴ CHAÚÍ, Marilena. **Contra a violência**, 2011. Disponível em: <http://portais.tjce.jus.br/esmec/wp-content/uploads/2011/06/contr-a-violencia-marilena-chaui.doc>. Acesso em: 31 maio 2020, p. 5.

¹⁹⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ (Brasília). **Resolução nº. 198/2014**, de 1º de julho de 2014. Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2015-2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/estrategia-nacional-do-poder-judiciario-2015-2020/>. Acesso em: 31 maio 2020.

¹⁹⁶ VIEIRA, Sérgio Túlio Santos. A relevância da função jurisdicional e do processo como seu instrumento. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 51, p. 178-229, 2010. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista51/Revista51_178.pdf. Acesso em: 31 maio 2020, p. 187.

¹⁹⁷ Ibid., p. 191.

¹⁹⁸ Ibid., p. 191.

Falcão¹⁹⁹, “engana-se quem acredita que a tarefa do juiz é apenas julgar”, pois o juiz precisa avaliar um todo em sua sentença de maneira que sua fundamentação resolva os conflitos, seja eficiente e ética colaborando, assim, com a Reforma do Judiciário, bem com contribuindo com o atendimento das expectativas sociais e criando paz social. Essa criação de paz social significa, entre outras coisas, que o juiz e o Poder do Judiciário estão cumprindo seu papel na “materialização e concreção do Direito”²⁰⁰, considerando todo o direito dentro de um momento histórico com efetiva participação da consciência social contemporânea²⁰¹. Paulo Bonavides²⁰² diria, quanto a criação de paz, que se estaria transladando o Direito à Paz das regiões da metafísica, da utopia, dos sonhos, para a esfera da positividade jurídica arraigando a paz em norma de um novo direito constitucional do gênero humano.

A afirmação do Direito Fundamental à Paz Social é possível através das atividades do Poder Judiciário na produção criativa de “sentenças que sejam aceitas e implementadas pela sociedade”, de sentenças viáveis que empreendam a paz social²⁰³ e, acrescentamos, desenvolvam uma linguagem jurídica da paz. Essas sentenças criativas são possíveis através da aplicação principiológica (inclui-se os direitos fundamentais), segundo nosso entendimento, por meio da aproximação da teoria hermenêutica filosófica (a linguagem numa relação sujeito-sujeito) associada com as teorias dworkiana e streckiana (super-sintetizando: princípios/direitos fundamentais são deontológicos e axiológicos e normatizam-se quando da aplicação nos casos concretos). Na concepção de Guilherme F. A. Cintra Guimarães²⁰⁴, o juiz “racionaliza” a lei vigente a partir de um princípio sustentando uma decisão “inédita” que estava “implícita” no ordenamento, ou seja, é o que defendemos como possibilidade para o Direito Fundamental à Paz Social a partir do princípio da defesa da paz (art. 4º, VI da CF). Mas não só isso, Guilherme Guimarães²⁰⁵ refere até à possibilidade de o juiz “deixar de aplicar as leis contrárias à constituição com base em normas bastante elásticas e abstratas como os princípios

¹⁹⁹ FALCÃO, Joaquim. **O viabilizador do futuro**. Conselho Nacional de Justiça, 2006. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/o-viabilizador-do-futuro/>. Acesso em: 01 jun. 2020.

²⁰⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Introdução ao estudo do Direito**: primeiras linhas. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 179.

²⁰¹ GRAU *apud* VENOSA, op. cit., p. 153.

²⁰² BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 607.

²⁰³ LUHMANN *apud* FALCÃO, Joaquim. **O viabilizador do futuro**. Conselho Nacional de Justiça, 2006. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/o-viabilizador-do-futuro/>. Acesso em: 01 jun. 2020.

²⁰⁴ GUIMARÃES, Guilherme F. A. Cintra. **O uso criativo dos paradoxos do direito na aplicação de princípios constitucionais**: abertura, autoritarismo e pragmatismo na jurisdição constitucional brasileira. 2007. 200f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2007. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/1371/1/Dissertacao_2007_%20GuilhermeGuimaraes.pdf. Acesso em: 01 jun. 2020, p. 81.

²⁰⁵ *Ibid.*, p. 88.

constitucionais”, fato que corrobora com a função de criar decisões que visem um conjunto de fatores amplos, dentre eles, a paz social. Ainda em Guilherme Guimarães²⁰⁶, encontramos a importante lição que converge com a cláusula de abertura material ventilada outrora:

Os direitos fundamentais, em última análise, apenas projetam para o futuro o que antes já estava determinado pelo passado. Devido ao seu conteúdo altamente indeterminado, direitos como igualdade e liberdade estão sempre abertos a novas interpretações e concretizações, o que requer necessariamente a mediação de procedimentos conduzidos no interior de organizações (fóruns/tribunais).

Como última preleção, recorremos a Ferreyra²⁰⁷ que elabora a paz social como garantia da ordem jurídica e obrigação do Estado Constitucional juntamente com o processo democrático, sendo o que precisávamos para fechar a pesquisa:

Todavia, não se pode deixar de asseverar que uma ordem jurídica constitucional deixaria de existir no momento preciso que deixasse de garantir a paz social. O Estado constitucional é o único instrumento que dispõe a razão e a experiência humanas para procurar uma pacificação relativa na comunidade. O Estado constitucional é instituído por cidadãos livres e, também, sustentam-no por intermédio do processo democrático (um mero consenso geral, sobre regras gerais, em relação a quem governará) que abre, regula, capta e distingue a prevalência circunstancial de um estado de opinião cidadã majoritária, até nova ordem. Assim, a norma constitucional, processual, por excelência, pode ser uma verdadeira chave para instituir e ilustrar o processo da paz social.

Desta forma, concluímos a exposição de argumentos desejando ter colaborado com o avanço dos estudos da paz e da paz social no âmbito jurídico.

²⁰⁶ Ibid., p. 94.

²⁰⁷ FERREYRA, Raúl Gustavo. Notas sobre a paz: propósito de um constitucionalismo cidadão. **Revista Estudos Institucionais**, [s. l.], v. 3, n. 2, p. 1045-1073, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.21783/rei.v3i2.163>. Acesso em: 04 maio 2020, p. 1.050.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A segurança que a sociedade precisa atualmente deve ser atribuída ao Direito. É a segurança jurídica das normas postas pelo Estado consolidadas com a função política e com o sistema Judiciário que organizará a sociedade em busca da convivência pacífica. Enquanto a segurança provier do poder bélico ou do poder econômico não haverá paz social, haverá carência de direitos fundamentais e desigualdades crassas ficando o Direito à mercê de interesses escusos de políticos, de grupos hegemônicos, de grandes *holdings* econômicos (conglomerados), de países com maior poder militar, etc. Essa configuração social, que é histórica, indica a iminência de conflitos que surgirão com violência, na tentativa de saída da marginalização por todos aqueles desfavorecidos ou explorados (grupos, povos e países marginalizados), contra os grupos do *status quo* dominante (elites, estratificações sociais superiores).

Este trabalho de pesquisa buscou mostrar que a paz é um valor supremo no Direito (*lato sensu*) e para o Direito Constitucional brasileiro. Procuramos elevar e alicerçar um direito fundamental implícito que denominamos de Direito Fundamental à Paz Social com a intenção de ventilar a importância do tema “paz social” e a relevância de tal direito para a efetivação de outros direitos fundamentais na sociedade, o que acarretaria em avanços na implementação do Estado Democrático de Direito, ainda em construção no Brasil. Para tanto, tivemos que trilhar um caminho da paz desde sua importância radical no Direito até o princípio da defesa da paz, constante da Constituição Federal, a partir do qual procuramos desvelar o citado Direito Fundamental à Paz Social, direito de segunda geração diferentemente do Direito à Paz, de terceira ou quinta geração.

Conseguimos, no capítulo dois, descrever a paz como uma finalidade do Direito, apegada aos princípios do Estado Democrático de Direito, contemplada nos Direitos Humanos e, por fim, sugerimos uma hermenêutica para seu desenvolvimento: a hermenêutica filosófica.

No capítulo três, ingressamos no direito Constitucional brasileiro para, primeiramente, explicitarmos algumas das características da Constituição e a proximidade que guarda com a paz, bem como as formas de interpretação de sua dogmática. Em seguida, incluímos alguns estudos sobre os princípios constitucionais, suas características duais (axiológica e deontológica) e sua pragmaticidade, visando a embasar a ampliação do princípio da defesa da paz. Por fim, mostramos como o princípio da defesa da paz deve ser interpretado de forma imediata e mediata e demonstramos que pode ser ampliado para todo o ordenamento jurídico de forma a fundamentar o objetivo desta pesquisa: o desvelamento de um direito fundamental

social e pacificador implícito na Constituição Federal que denominamos de Direito Fundamental à Paz Social.

No capítulo quatro, construímos um estudo sobre os direitos fundamentais, suas gerações, como se comportam de forma semelhante aos princípios e tratamos da abertura material do rol de direitos fundamentais expressos no Texto Constitucional. Com todo o exposto, foi possível sinalizar o Direito Fundamental à Paz Social embasado no valor “paz social”, fundamentado no princípio de defesa da paz e enquadrado na categoria de direito social (segunda geração) com imbricações nos direitos individuais (primeira geração). Por derradeiro, mostramos brevemente que é atribuição do Poder Judiciário realizar a paz social podendo decidir com base em princípios e valores, explícitos ou implícitos no ordenamento jurídico. Por toda a pesquisa buscamos entrelaçar conceitos e compor um estudo coeso sobre paz, paz social, princípios fundamentais constitucionais e direitos fundamentais.

O Direito Fundamental à Paz Social precisaria ser desenvolvido, discutido e ampliado para colaborar efetivamente com a construção de um Estado Democrático de Direito realizador da paz social e da justiça social. Marcelo Rezende Guimarães²⁰⁸ entende que “por ser a paz um campo onde se opera um certo consenso universal – a humanidade toda deseja viver em paz –, a simbólica da paz constitui-se num campo abrangente que intervém e interage em outros campos – político, religioso, econômico, etc. –”, constituindo possibilidade de incorporação de significados novos e interpretações produtiva/criativas, às quais, refletimos, estão à espera da atuação dos “agentes do Direito”. Por outro lado, conforme se desenvolve o Direito à Paz (terceira ou quinta geração) no âmbito internacional, que igualmente carece de linguagem jurídica, amplia-se a compreensão da importância da paz social no âmbito interno (como direito fundamental de segunda geração), conforme expusemos nesta pesquisa que entendemos ser útil e contributiva para a construção dessa linguagem jurídica da paz.

Esse trabalho analisou uma gama de conceitos históricos e contemporâneos, mas reconhece que há múltiplas possibilidades de exploração do tema, convidando a ampliações. O tema permite vasta pesquisa. Não incluímos tópicos como a história e conceitos de paz (*lato sensu*), nem documentos relativos aos direitos humanos produzidos nos últimos dois séculos, tampouco, aprofundamos no estudo da democracia e na história do Direito. Ficou igualmente afastado uma série de fatos relativos aos progressos sociais desde a Revolução Francesa até o Constitucionalismo atual, assunto afim aos direitos fundamentais. Tudo isso exacerbaria a

²⁰⁸ GUIMARÃES, Marcelo Rezende. **Educação para a paz: sentidos e dilemas**. 2. ed. Caxias do Sul/RS: Educus, 2011. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Acervo/Publicacao/3075>. Acesso em: 06 maio 2020, p. 92.

proposta deste trabalho de conclusão do curso de Bacharelado transferindo-se para pesquisas posteriores mais avançadas.

Todavia, atingimos o objetivo proposto: restou atestado ser viável a ampliação do princípio da defesa da paz para desvelar o Direito Fundamental à Paz Social, implícito no ordenamento constitucional, de forma a colaborarmos com as soluções pacíficas de conflitos e com a construção de uma sociedade mais harmônica e justa através do Direito Constitucional. Por intermédio dos argumentos principiológicos e dos direitos fundamentais como foram expostos, o Estado Democrático de Direito obtém a paz social como supedâneo para sua realização.

Quanto às hipóteses levantadas, podemos afirmar que: a) confirmamos que é possível tomar o princípio da defesa da paz como norteador interpretativo e axiológico para decidir em favor de direitos fundamentais que defendam a paz social; b) confirmamos estar a paz social implícita no rol aberto dos direitos fundamentais, lastreada pelo princípio da defesa da paz, sendo possível uma fundamentação para o Direito Fundamental à Paz Social; e, c) confirmamos que a paz social integra-se aos fins do Direito e aos princípios do Estado Democrático de Direito na busca de uma sociedade harmônica e pacífica.

O Direito Fundamental à Paz Social, que cavamos na Constituição Federal, pode sim ser um direito capaz de amortizar muitas das mazelas sociais e abrir uma porta para uma dogmática jurídica pacífica, efetivadora de outros direitos fundamentais, favorecendo o próprio Poder Judiciário a alcançar seus propósitos de realização da justiça social.

REFERÊNCIAS

ALLAND, Denis; RIALS, Stéphane. **Dicionário da cultura jurídica**. Tradução: Ivone Castilhos Benedetti. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **A paz social na Constituição de 1988**: o preâmbulo da Constituição como porta de acesso à mediação, 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-iii-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-a-consolidacao-das-instituicoes/>. Acesso em: 05 maio 2020.

BOBBIO, Norberto. **O terceiro ausente**: ensaios e discursos sobre a paz e a guerra. São Paulo: Manole, 2009. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520446621/>. Acesso em: 07 maio 2020.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília/DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 maio 2020.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553172726/>. Acesso em: 14 maio 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes et al. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602377>. Acesso em: 20 maio 2020.

CARVALHO, Cláudia Paiva. Desafios democráticos para a constituição dirigente: entre vinculação e abertura constitucional. **Revista Jurídica da Presidência**. Brasília, v. 14, n. 103, jun./set. 2012. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/issue/view/18>. Acesso em: 10 jun. 2020.

CHAUÍ, Marilena. **Contra a violência**, 2011. Disponível em: <http://portais.tjce.jus.br/esmec/wp-content/uploads/2011/06/contra-a-violencia-marilena-chau.doc>. Acesso em: 31 maio 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ (Brasília). **Resolução nº. 198/2014**, de 1º de julho de 2014. Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2015-2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/estrategia-nacional-do-poder-judiciario-2015-2020/>. Acesso em: 31 maio 2020.

DICIONÁRIO PRIBERAM DA LÍNGUA PORTUGUESA, 2008-2020. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/constituir>. Acesso em: 14 maio 2020.

DINIZ, Bárbara Silva. Paz, pacificação social e o direito: contribuições conceituais para uma problematização. **Revista da AGU**, Brasília-DF, v. 18, n. 01, p.107-136, jan./mar. 2019. Disponível em: <https://www.academia.edu/38693619/>. Acesso em: 05 maio 2020.

DRAGO, Guilherme Dettmer. **Manual de direito constitucional**. Caxias do Sul/RS: Educs, 2019.

FALCÃO, Joaquim. **O viabilizador do futuro**. Conselho Nacional de Justiça, 2006. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/o-viabilizador-do-futuro/>. Acesso em: 01 jun. 2020.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **A ciência do direito**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522491445>. Acesso em: 11 maio 2020.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 40. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2015.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2016. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208537/>. Acesso em: 07 maio 2020.

FERREYRA, Raúl Gustavo. Notas sobre a paz: propósito de um constitucionalismo cidadão. **Revista Estudos Institucionais**, [s. l.], v. 3, n. 2, p. 1045-1073, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.21783/rei.v3i2.163>. Acesso em: 04 maio 2020.

FITTIPALDI, Adriana Quintas. **Construindo uma cultura de paz: a abordagem gestáltica como um instrumento**. 2007. 123f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade de Brasília. Brasília, 2007. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/3230/1/2007_AdrianaQuintasFittipaldi.pdf. Acesso em: 05 maio 2020.

GUIMARÃES, Guilherme F. A. Cintra. **O uso criativo dos paradoxos do direito na aplicação de princípios constitucionais: abertura, autoritarismo e pragmatismo na jurisdição constitucional brasileira**. 2007. 200f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2007. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/1371/1/Dissertacao_2007_%20GuilhermeGuimaraes.pdf. Acesso em: 01 jun. 2020.

GUIMARÃES, Marcelo Rezende. **Educação para a paz: sentidos e dilemas**. 2. ed. Caxias do Sul/RS: Educs, 2011. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Acervo/Publicacao/3075>. Acesso em: 06 maio 2020.

LOPES, Inez. Breves considerações sobre os princípios constitucionais das relações internacionais. **Consilium - Revista Eletrônica de Direito**, Brasília, n. 3, v. 1, p. 1-16, jan./abr. 2009. Disponível em: http://www.unieuro.edu.br/sitenovo/revistas/downloads/consilium_03_22.pdf. Acesso em: 21 maio 2020.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530985028/>. Acesso em: 04 maio 2020.

OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **O conceito de princípio entre a otimização e a resposta correta**: aproximações sobre o problema da fundamentação e das discricionariedades das decisões judiciais a partir da fenomenologia hermenêutica. 2007. 202f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo/RS, 2007. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/2413>. Acesso em: 19 maio 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610105/>. Acesso em: 06 maio 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SILVA, Virgílio Afonso da. A evolução dos direitos fundamentais. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, [s. l.], v. 6, p. 541-558, 2005. Disponível em: <https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2005-RLAEC06-Evolucao.pdf>. Acesso em: 28 maio 2020.

SOUSA, Mônica Medeiros Gaspar de. **A Retórica Principlista**: o uso dos princípios jurídicos como fórmula de redundância na prática jurídica. 2015. 191f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2015.

SOUZA, Taiguara Líbano Soares e. Entre o Estado Penal e o Estado Democrático de Direito: a expansão do poder punitivo como ameaça à democracia e aos direitos fundamentais. *In*: BELLO, Enzo (org.). **Ensaio crítico sobre direitos humanos e constitucionalismo**. Caxias do Sul/RS: Educs, 2012. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Acervo/Publicacao/5862>. Acesso em: 08 maio 2020. p. 49-87.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. **Do paradigma epistemológico tradicional ao paradigma hermenêutico criativo no direito**. 2003, 279f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2003. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/60703/T%20-%20RAQUEL%20FABIANA%20LOPES%20SPAREMBERGER.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 12 fev. 2020.

STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica**: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do Direito. Belo Horizonte/MG: Letramento: Casa do Direito, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 4. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

VALE, André Rufino do. **A estrutura das normas de direitos fundamentais**: repensando a distinção entre regras, princípios e valores. 2006, 286f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/3616/1/2006_Andr%c3%a9%20Rufino%20do%20Vale.pdf. Acesso em: 04 maio 2020.

VASCONCELLOS, Marcus Costa; FERRAZ, Alessandro. **Direito constitucional**. São Paulo: Rideel, 2009. (Coleção de Direito Rideel).

VASCONCELOS, José. **Democracia pura**. 7. ed. São Paulo: Exterior, 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Introdução ao estudo do Direito: primeiras linhas**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

VIEIRA, Sérgio Túlio Santos. A relevância da função jurisdicional e do processo como seu instrumento. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 51, p. 178-229, 2010. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista51/Revista51_178.pdf. Acesso em: 31 maio 2020.

VIEIRA, Waldo. **Homo sapiens pacificus**. 1ª, 2ª e 3ª ed. Brasil: Associação Internacional do Centro de Altos Estudos do Conscienciologia – CEAEC, 2007.